

Diário do Legislativo de 08/07/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 52ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 6/7/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 252 a 257/2004 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.795 a 1.800/2004, respectivamente), do Governador do Estado - Proposta de Ação Legislativa nº 228/2004 - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 1.801/2004 - Projetos de Lei nºs 1.802 a 1.809/2004 - Requerimentos nºs 3.097 a 3.107/2004 - Requerimentos da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, da Comissão Especial da Silvicultura, da Deputada Lúcia Pacífico e outros e dos Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão e outros, Márcio Passos e outros e Antônio Andrade - Proposição Não Recebida: Projeto de Lei do Deputado Doutor Viana - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Educação, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Administração Pública, do Trabalho e de Participação Popular - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana e Carlos Pimenta, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento dos Deputados Adalclever Lopes e Adelmo Carneiro Leão e outros, da Deputada Lúcia Pacífico e outros e do Deputado Márcio Passos e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Antônio Andrade, da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos e da Comissão Especial da Silvicultura; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão

- Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 252/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais) em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar está assim especificado:

I - R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002;

II - R\$14.100.000,00 (catorze milhões e cem mil reais) para atender despesas com pessoal, sendo R\$13.600.000,00 para cobrir o crescimento vegetativo da folha, decorrente de progressão, promoção e apostilamento, e R\$500.000,00, para atender à nomeação de auditores;

III - R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para atender despesas de custeio.

As despesas mencionadas nos itens I e II serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e, para atender ao item III, serão anuladas dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$35.200.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais), para atender despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002;

II - R\$13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais) para atender despesas com o crescimento vegetativo da folha de pessoal, decorrente de progressões, promoções e apostilamentos;

III - R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender despesas com nomeação de auditores;

IV - R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para atender despesas de custeio.

Art. 2º - As despesas mencionadas nos incisos I, II e III serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e, aquelas constantes do inciso IV, com recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 253/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$25.700.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos mil reais) em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e será financiado com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.796/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$25.700.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$25.700.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos mil reais), para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 254/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.834.800,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar está assim especificado:

I - R\$1.428.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil reais) para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) para atender a despesa com pensão por morte, a ser financiada com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP;

III - R\$112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais) para atender a despesa com abono de permanência, conforme disposto no § 19 do art. 40 da Constituição da República, a ser financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$1.834.800,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$1.834.800,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), para atender a despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$1.428.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil reais) para atender a despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 64, de 25 de março de 2002, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) para atender a despesas com pensões por morte, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP;

III - R\$112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais) para atender a despesas com abono de permanência, conforme disposto no § 19 do art. 40 da Constituição da República, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 255/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$91.000.284,00 (noventa e um milhões, duzentos e oitenta e quatro reais), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar está assim especificado:

I - R\$78.411.362,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e sessenta e dois reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$12.588.922,00 (doze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais) para atender despesa com pensão por morte, a ser financiada da seguinte forma:

a) R\$4.055.781,00 (quatro milhões, cinqüenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça;

b) R\$8.533.141,00 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e quarenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.798/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$91.000.284,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$91.000.284,00 (noventa e um milhões, duzentos e oitenta e quatro reais), para atender despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$78.411.362,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e sessenta e dois reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$12.588.922,00 (doze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais) para atender despesas com pensões por morte, a serem assim financiadas:

a) R\$4.055.781,00 (quatro milhões, cinqüenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça; e

b) R\$8.533.141,00 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e quarenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 256/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$11.290.516,00 (onze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezesseis reais) em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar, está assim especificado:

I - R\$7.528.016,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dezesseis reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$3.598.150,00 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta reais) para atender despesa com pessoal e encargos sociais, proveniente do preenchimento de vagas de servidores aprovados no último concurso público, vantagens devidas a magistrados e acréscimo do quadro de magistrados para composição de 02 (duas) novas câmaras, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$164.350,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) para atender despesa com pensão por morte, a ser financiada com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.799/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$11.290.516,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$11.290.516,00 (onze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezesseis reais), para atender despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$7.528.016,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dezesseis reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$3.598.150,00 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil cento e cinquenta reais) para atender despesas com acréscimo da folha de pessoal, a serem financiadas com recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$164.350,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) para atender despesa com pensão por morte, a ser financiada com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 257/2004*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$83.924.000,00 (oitenta e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil reais), em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar está assim especificado:

I - R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para atender despesas de custeio, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público;

II - R\$30.130.000,00 (trinta milhões, cento e trinta mil reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$49.535.265,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) para atender despesa com pessoal e encargos sociais, decorrente do ingresso de novos promotores de justiça, oficiais e técnicos aprovados em concurso público, e será financiada com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

IV - R\$4.008.735,00 (quatro milhões, oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) para atender despesa com pensão por morte, a ser financiada da seguinte forma:

a) R\$3.613.949,00 (três milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e quarenta e nove reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP; e

b) R\$394.786,00 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$83.924.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$83.924.000,00 (oitenta e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil reais), para atender despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) para atender despesas de custeio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público;

II - R\$30.130.000,00 (trinta milhões, cento e trinta mil reais) para atender despesas com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$49.535.265,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) para atender despesas com pessoal e encargos sociais, decorrentes de ingresso de novos promotores de justiça, oficiais e técnicos aprovados em concurso público, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

IV - R\$4.008.735,00 (quatro milhões, oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) para atender despesa com pensão por morte, a ser assim financiada:

a) R\$3.613.949,00 (três milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e quarenta e nove reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP; e

b) R\$394.786,00 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 228/2004

Do Sr. Rômulo Antônio Viegas, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social, encaminhando documentos e solicitando a realização de audiência pública com vistas a discutir a implementação do passe intermunicipal para a pessoa com deficiência e o idoso. (- À Comissão de Participação Popular.)

OFÍCIOS

Do Sr. Hernán Couturier, Embaixador do Peru no Brasil, encaminhando cópia de declaração de autoria de membros do Congresso da República do Peru em que estes manifestam sua preocupação em relação à venda de armas fabricadas nos Estados Unidos para os países latino-americanos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Rosângela Maria Alfnas de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando cópia de moção de congratulações e aplausos, de autoria da Vereadora Rosa Araújo, ao Sr. Fernando Antônio Fagundes por ter assumido o cargo de Secretário Particular do Governador do Estado.

Da Sra. Rosângela Maria Alfnas de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando cópia de representação da Vereadora Rosa Araújo em que se posiciona a favor dos Defensores Públicos do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Werther Clayton de Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, dando ciência de requerimento apresentado pelo Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi em que solicita a criação de lei com o objetivo de oferecer uma contribuição às famílias de baixa renda, para o pagamento das contas de água e luz. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.783/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. José Antônio de Moraes, Delegado-Geral de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.151/2003, do Deputado Leonardo Quintão. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.151/2003.)

Da Sra. Ana Maria Lammoglia Jabour, Juíza de Direito, comunicando que não há Defensor Público na Comarca de Além Paraíba.

De Vereadores à Câmara Municipal de Divinópolis, encaminhando requerimento em que solicitam que os parlamentares desta Casa façam gestões junto ao Governador do Estado com vistas a que se solucione a situação da Defensoria Pública da Comarca dessa cidade. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Maria Ângela Carvalho Dias Coelho, Secretária-Geral do IPSEMG, encaminhando informações sobre o Hotel da Previdência, em Araxá, em atenção a requerimento da Deputada Lúcia Pacífico. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.286/2004.)

Do Sr. Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de pronunciamento do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Do Sr. Felipe Rodrigues Filho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins Soares, e outros, encaminhando abaixo-assinado em que se pedem providências contra o uso indiscriminado de agrotóxicos. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. José Reginaldo Inácio, Diretor da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI - e Secretário Regional da 3ª Secretaria da Região Sudeste dessa entidade, dando ciência da reativação dessa Secretaria, sediada nesta Capital. (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Resolução nº 1.801/2004

- O Projeto de Resolução nº 1.801/2004 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 1.802/2004

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Cônego Marciano, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Cônego Marciano, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: A Corporação Musical Cônego Marciano, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga, tem por finalidade manter com disciplina uma banda de música; adquirir bens móveis e imóveis para a garantia de sua estabilidade; promover, quando possível, diversões aos seus sócios; festejar as datas de 27 de abril (aniversário da Corporação), 7 de setembro, 17 de novembro (aniversário de Monsenhor Marciano), 22 de novembro (dia de Santa Cecília) e outras datas importantes, só deixando de o fazer por motivo de força maior; participar de festividades recreativas, sociais, desportivas, religiosas, artísticas, culturais e cívicas da cidade de Santa Rita de Jacutinga. A Corporação é como um patrimônio histórico do município, pois desenvolve suas ações musicais desde 1927, sendo considerada de fundamental importância para todos e uma forma de lazer e distração para os habitantes da cidade. Por esses motivos, é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.803/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Santa Cruz é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 21/9/2001, de acordo com o art. 1º de seu estatuto. Tem por finalidade principal promover o bem-estar da comunidade, através de ações sociais, de saúde, esportivas, educacionais, culturais e filantrópicas, visando à promoção e à assistência às pessoas carentes, bem como a suas famílias, às mães, à criança e ao idoso, combatendo a fome e a pobreza. No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não faz nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Por esses motivos, é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.804/2004

Declara de utilidade pública a Associação Agroindustrial de São Vicente de Minas, com sede no Município de São Vicente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Agroindustrial de São Vicente de Minas, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação Agroindustrial de São Vicente de Minas é uma sociedade civil sem fins lucrativos, políticos e religiosos, constituída em 9/7/95, com sede no Município de São Vicente de Minas, tendo por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agroindustriais e para melhorar as condições de vida de seus associados. Para consecução desses objetivos, a Associação pode adquirir, construir ou alugar os imóveis necessários às suas instalações administrativas, tecnológicas, de armazenagem e outras; promover o transporte, o beneficiamento ou a industrialização da produção e servir de assessora ou representante dos associados na comercialização de produtos e insumos; manter serviços próprios de assistência médica, dentária, recreativa e educacional, ou com esse mesmo objetivo, celebrar convênios com qualquer entidade pública ou privada e filiar-se a entidades congêneres, em nível regional ou estadual, sem perder sua individualidade nem seu poder de decisão. Por esses motivos é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.805/2004

Declara de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: O Itapoã Sport Club é uma sociedade civil sem fins lucrativos, constituída em 10/3/68, com sede em Santa Rita de Jacutinga, tendo por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo, ainda, desenvolver todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, incluindo o futebol feminino e a realizar reuniões e eventos de caráter social e cultural. É uma entidade de grande importância para a população local, que pode usufruir da prática de esportes, principalmente o futebol. É de relevante valor para os jovens, pois contribui tanto para o seu crescimento físico, quanto para o seu desenvolvimento psicológico. Por esses motivos é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.806/2004

Declara de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Três Marias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Três Marias, com sede na Rua Várzea da Palma, nº 281, Bairro Centro, no Município de Três Marias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Três Marias, fundada em 14/12/2000, é instituição beneficente, sem fins lucrativos, que visa promover o crescimento e a melhoria da condição social da comunidade.

Tem por finalidade, especialmente, a promoção de programas que gerem emprego e renda; a defesa, perante os poderes públicos e privados e onde quer que se faça necessário, dos interesses e das aspirações da comunidade; o desenvolvimento de projetos com esses poderes, visando beneficiar a comunidade local.

Nos três anos de sua existência, a instituição tem realizado dignificante trabalho social, por isso contamos com o apoio dos Deputados para sua declaração de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.807/2004

Cria o Cadastro Estadual de Presos e Foragidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Presos e Foragidos, com a finalidade de informar aos interessados a relação de pessoas presas que se encontrem foragidas da justiça.

Parágrafo único - O cadastro será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria de Defesa Social e disponibilizado para consulta pela "internet".

Art. 2º - No Cadastro Estadual de Presos à disposição da Justiça, sem condenação formal, a identificação se restringirá à divulgação do nome e da filiação, vedada a divulgação da imagem fisionômica do preso, reproduzida por fotografia, pintura ou desenho.

§ 1º - A pessoa privada da liberdade por ação policial terá seu nome inserido no cadastro estadual de presos logo após a lavratura do auto de prisão, com a identificação do local onde se encontra detida.

§ 2º - Fica obrigado o sistema prisional a dar baixa no cadastro do preso tão logo seja expedido o alvará de soltura e o preso efetivamente libertado.

Art. 3º - O Cadastro Estadual de Presos e Foragidos estabelecerá formas facilitadas de consulta e orientações aos interessados em indicar o paradeiro de algum foragido da justiça.

Parágrafo único - As indicações de paradeiro serão feitas mantendo-se a identidade do informante em sigilo, se assim for solicitado.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo legal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A criminalidade é crescente, constituem-se muitas formas de burlar a lei e há padrões de ação que se modificam a cada novo crime praticado. A sociedade não pode ficar inerte diante da demonstração de força e da organização que alguns criminosos têm demonstrado em assaltos, como os praticados nas nossas rodovias e mesmo em nossas cidades.

O fato mais eloqüente é a ação de um criminoso foragido da justiça do Paraná, que assassinou brutalmente 12 crianças no Norte do Estado. Adriano Vicente da Silva, esse matador de crianças, chocou nossa população com a forma brutal de seus assassinatos de crianças inocentes.

A nossa proposição visa à rápida localização do preso sem condenação formal e do preso em cumprimento de pena, gerando informações para os familiares, que na maioria das vezes não conseguem obtê-las nos órgãos de segurança do Estado.

A nossa proposta tem o objetivo de colaborar para centralizar as informações sobre criminosos foragidos da justiça, como o que citamos, para

que fatos como o apresentado e outros possam ser evitados.

Propomos a organização de um Cadastro Estadual de Presos e Foragidos para que a população e nossa polícia tenham à sua disposição informações precisas sobre as pessoas que cometeram delitos e estão foragidas e sobre pessoas presas, condenadas ou não.

Conto com a compreensão e o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.808/2004

Dá a denominação de Rodovia Deputado Euclides Cintra ao trecho da MG-295 que liga Piranguinho a Paraisópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Deputado Euclides Cintra o trecho da Rodovia MG-295 que liga os Municípios de Piranguinho a Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Justificação: O mandato coletivo e participativo que representamos apresenta esta proposição à Assembléia mineira, com o intuito de homenagear o homem público Euclides Cintra, perpetuando seu nome na memória dos cidadãos e das cidadãs sul-mineiros, como forma de agradecimento pela sua atuação em prol dessa região e de todo o Estado de Minas Gerais.

Euclides Pereira Cintra, político, advogado, professor e jornalista, nasceu em Vila Brás, atual Município de Brasópolis, Minas Gerais, em 5/6/16. Filho do fazendeiro e industrial Ludgero Pereira Cintra e da Srª Ana Ferraz Cintra, foi casado com Ana Rennó Cintra.

Fez os estudos secundários no Ginásio de Brasópolis, no colégio estadual da cidade vizinha de Paraisópolis, e no Colégio Afonso Arinos, em Belo Horizonte. Bacharelou-se, em 1959, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais. Concluiu o curso de Formação de Professores de Ensino Técnico, promovido pelo Ministério da Educação e Cultura em Belo Horizonte, e o curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia de Divinópolis, em 1969 e 1972, respectivamente.

De 1934 a 1938, trabalhou como telegrafista da Viação Férrea Centro-Oeste e, no período de 1945-1950, foi Diretor-Redator do "Correio de Itajubá", jornal por ele fundado em Itajubá, onde também exerceu o mandato de Vereador (1947-1950).

Eleito Deputado Estadual e posteriormente deslocado para a primeira suplência na 2ª Legislatura (1951-1955), assumiu a cadeira por período superior a três anos. Deputado Estadual da 3ª à 10ª legislaturas (1955-1987), foi 1º-Secretário da Comissão Executiva da Assembléia (1962-1964); Vice-Líder do Governo (1967-1970), da Arena e do bloco parlamentar do PDS (1979-1982); Presidente (1961-1965) e membro (1966; 1969-1970) da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Presidente (1976), Vice-Presidente (1956) e membro (1971-1975) da Comissão de Educação e Cultura; Presidente da comissão especial para o estudo do problema do menor excepcional (1968); Vice-Presidente (1955) e membro (1957-1958; 1960; 1965) da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Interestaduais (1959) e membro das Comissões de Saúde Pública (1954; 1976; 1983-1984), de Redação (1956; 1964), de Constituição e Justiça (1973-1975), de Turismo e Patrimônio Histórico e Artístico (1980), de Energia, Minas e Metalurgia (1983-1984) e da comissão especial incumbida de organizar as festividades do sesquicentenário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (1983).

Na 5ª Legislatura, esteve licenciado da Assembléia mineira, para ocupar a Secretaria do Trabalho e Cultura Popular (31/1/66-11/8/66).

Em Belo Horizonte foi, ainda, professor de Psicologia do Trabalho e Relações Humanas (1970-1974) e de Estudos de Problemas Brasileiros e Chefe do Departamento Acadêmico de Disciplinas Gerais do Centro de Engenharia de Operação da Escola Técnica Federal (1976-1980).

Colaborador de vários jornais e revistas da Capital e do interior do Estado e autor de estudos históricos, foi membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, da Academia Itajubense de Letras e da Academia de Altos Estudos da Ordem dos Bandeirantes.

De 1981 a 1983, exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Legislativo de Minas Gerais (IPLEMG).

Pertenceu aos quadros partidários do PTB e da Arena, posteriormente filiando-se ao PDS.

Faleceu em Belo Horizonte, em 18/9/2001.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.809/2004

Declara de utilidade pública a Biblioteca e Videoteca Comunitária de Apoio à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Biblioteca e Videoteca Comunitária de Apoio à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2004.

Roberto Ramos

Justificação: A Biblioteca e Videoteca Comunitária de Apoio à Criança e ao Adolescente é uma instituição civil sem fins lucrativos, fundada em 26/5/2002, e que, desde então, vem prestando serviços relevantes à população, desenvolvendo trabalho de alfabetização de adultos, ajudando crianças e adolescentes carentes no processo de aprendizagem, levando-os ao hábito da leitura, desviando-os das drogas e da prostituição, oferecendo reforço às crianças com dificuldades de aprendizagem escolar e procurando desenvolver ludicamente a auto-estima das crianças carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.097/2004, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Conscienciarte, com sede no Município de Paracatu. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.098/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Curvelo pelos 173 anos de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.099/2004, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que estude a possibilidade de alteração do inciso I do art. 73 da Lei nº 7.109, de 1977. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.100/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à equipe de basquete UNIT Uberlândia pela conquista do 15º Campeonato Nacional Masculino de Basquete. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.101/2004, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado apelo aos Secretários do Planejamento e da Fazenda com vistas à liberação de recursos destinados à EPAMIG no Orçamento do Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.102/2004, do Deputado Laudelino Augusto, pleiteando seja solicitada ao Secretário de Planejamento e Gestão relação dos imóveis de propriedade do Estado locados para terceiros.

Nº 3.103/204, do Deputado Laudelino Augusto, pleiteando seja solicitada ao Secretário de Planejamento e Gestão relação dos imóveis locados de terceiros pelo Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.104/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Márcio Lopes de Freitas, pela passagem do Dia Internacional do Cooperativismo, em 4 de julho. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.105/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ronaldo Ernesto Scucato, pela passagem do Dia Internacional do Cooperativismo, em 4 de julho. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 3.081/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.106/2004, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Adair Ribeiro, Reitor da Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR -, pelo lançamento da pedra fundamental dessa instituição em Pará de Minas e pela assinatura de convênio entre ela e este município. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.107/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas a que determine a realização de laudo técnico a respeito da qualidade da água e do solo no entorno da empresa MS Metais, localizada em Pouso Alegre.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, da Comissão Especial da Silvicultura, da Deputada Lúcia Pacífico e outros e dos Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão e outros, Márcio Passos e outros e Antônio Andrade.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre postos de atendimento dos cartórios de registro civil de pessoas naturais para registro de nascimentos e óbitos em estabelecimentos hospitalares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares localizados no Estado em municípios com mais de cem mil habitantes deverão disponibilizar espaço

físico para instalação de postos de atendimento dos cartórios de registro civil de pessoas naturais para registro de nascimentos e óbitos ocorridos nos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - O espaço para instalação dos postos será disponibilizado prioritariamente em estabelecimentos hospitalares de referência ou de maior número de atendimentos médicos hospitalares.

Art. 3º - Nos municípios que possuem mais de um Cartório de Registro Civil, o espaço a que se refere o art. 2º compreenderá estabelecimentos hospitalares em mais de uma região do município.

Art. 4º - A autorização para a instalação dos Cartórios deverá ser concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 236 da Constituição da República, art. 277 da Constituição do Estado, e da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 5º - No caso dos hospitais públicos estaduais, a disponibilidade do espaço físico será feita mediante cessão do espaço pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Nos postos de atendimento a que se refere esta lei, deverá ser assegurado às pessoas reconhecidamente pobres a gratuidade de que trata a Lei Federal nº 9.534, de 1997.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: Este projeto originou-se da necessidade de instalação de posto de atendimento de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais nos estabelecimentos hospitalares. Esse procedimento é um facilitador, pois proporciona às pessoas que se encontram no hospital a possibilidade de fazer os registros ali mesmo, dando agilidade e rapidez ao processo.

O procedimento se torna viável e eficaz nos municípios com mais de 100 mil habitantes devido ao maior número de atendimentos nessas localidades.

Como o serviço notarial e de registro é uma delegação do poder público, art. 277 da Constituição do Estado, a Lei nº 13.724, de 2000, e o exercício da atividade, bem como sua fiscalização, é atribuição do Poder Judiciário, este projeto somente poderá ser concretizado se houver uma autorização para tanto.

O serviço estará à disposição de toda a comunidade, incluindo as pessoas reconhecidamente pobres, que na maioria das vezes não podem arcar nem com o deslocamento até o serviço de registro. Sob o abrigo da lei, terão a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.534, de 10/12/97.

O serviço de registro instalado nos estabelecimentos hospitalares, além de prestar esse importante serviço à sociedade, possibilitará a expansão naqueles locais de outros atendimentos próprios do registro civil e não gerará ônus para o estado.

Esta proposta visa facilitar e garantir o registro de nascimentos e óbitos no Estado. É por isso que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação dessa proposição.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Educação, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Administração Pública, do Trabalho e de Participação Popular.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana e Carlos Pimenta, a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, considerando o disposto no art. 209 do Regimento Interno, que veda o regime de urgência na tramitação de matérias que dependem de quórum especial para aprovação, decide:

1) tornar sem efeito a urgência atribuída à tramitação do Projeto de Lei nº 1.690/2004, que dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, e dá outras providências;

2) reformar o despacho anterior, de modo que a matéria passe a tramitar com fulcro no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 6 de julho de 2004.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 3.107/2004, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 3.058/2004, do Deputado Doutor Viana; de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.572/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.612/2004, do Governador do Estado, 1.626/2004, da Deputada Jô Moraes, e 1.643/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 3.017/2004, do Deputado Wanderley Ávila, 3.031/2004, do Deputado Doutor Viana, 3.035/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, 3.036/2004, da Deputada Vanessa Lucas, e 3.030 e 3.063/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Meio Ambiente - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.586/2004, do Deputado André Quintão, e dos Requerimentos nºs 3.002/2004, do Deputado Chico Simões, e 3.005/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; de Participação Popular - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, das Propostas de Ação Legislativa nºs 214/2003, 221, 225 e 226/2004, de autoria popular; de Segurança Pública - aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 3.014/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; do Trabalho - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.102/2003, do Deputado Chico Simões, 1.421/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 1.600/2004, do Deputado Padre João, e 1.606/2004, do Deputado Ricardo Duarte; e de Turismo - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 3.001/2004, do Deputado Alberto Bejani. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1.313/2003, e nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear os 70 anos de fundação do Sindicato dos Metalúrgicos de Belo Horizonte e Contagem, da Deputada Lúcia Pacífico e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Tenente-Coronel Luciene Magalhães de Albuquerque, Comandante do 34º Batalhão da PM, e do Deputado Márcio Passos e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo de Louvor e Adoração Diante do Trono pela gravação de seu 7º CD ao vivo e pelo grande trabalho social desenvolvido no Brasil e no exterior.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Antônio Andrade, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 1.801/2004, da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, solicitando a suspensão dos seus trabalhos a partir de 29/4/2004 até o dia 6/7/2004, e da Comissão Especial da Silvicultura, solicitando a suspensão dos trabalhos da Comissão pelo prazo de até 20 dias, a contar de 1º/7/2004. (Cumpra-se.)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 117, 292, 501, 545, 679, 997, 1.128, 1.149, 1.334 e 1.335/2003; 1.350, 1.351, 1.353, 1.354, 1.510, 1.517, 1.538, 1.690, 1.709, 1.710, 1.711, 1.753 e 1.774/2004, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como os Projetos de Lei nºs 43 e 1.152/2003 e 1.344/2004, que, na mesma reunião, receberam emendas e foram devolvidos às Comissões, para parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, o Projeto de Resolução nº 1.774/2004, o Veto à Proposição de Lei nº 16.005 e os Projetos de Lei Complementar nºs 49/2003 e 55/2004, também apreciados na referida reunião, bem como os Vetos às Proposições de Lei nºs 16.000, 16.008 e 16.009, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2004

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Marília Campos e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício da Sra. Ione de Moraes Tofanelli, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - , de Ipatinga, publicada no "Diário do Legislativo", em 18/6/2004. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 657/2003, parecer sobre emendas, em 1º turno; 1.087/2003, 1.618, 1.620, 1.634, 1.659, 1.681/2004, em turno único (Deputada Marília Campos); 1.188/2003, em 2º turno, 1.588, 1.623, 1.624, 1.683/2004, em turno único (Deputado Elmiro Nascimento); 1.672//2004, em 1º turno, 1.621, 1.644, 1.660,

1.674/2004, em turno único (Deputado André Quintão); 1.627, 1.673/2004, em turno único (Deputado Marcelo Gonçalves), e avoca a si a relatoria dos Projetos de Lei nºs 1.611/2004, em 1º turno, 1.592, 1.619, 1.631, 1.658, 1.669/2004, em turno único. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.048/2003, 1.433, 1.581, 1.583, 1.601/2004, 1.578/2004, este com a Emenda nº1 (relatora: Deputada Marília Campos); 1.183/2003 (relator: Deputado André Quintão), 1.580/2004 (relator: Deputado Elmiro Nascimento). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.997/2004. A seguir, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs. 1.454, 1.464, 1.476, 1.485, 1.493, 1.504, 1.536, 1.543 e 1.547/2004. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir o problema de 873 ex-empregados das empresas União Industrial de Borracha S.A. e Companhia de Artefatos de Borracha S.A.; da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.672/2004, que estabelece a política da pessoa com deficiência; da Deputada Marília Campos e dos Deputados André Quintão e Alberto Bejani em que solicitam seja convidado a comparecer a reunião desta Comissão o Sr. Danilo de Castro, Secretário de Estado do Governo; do Deputado André Quintão em que solicita sejam ouvidos nesta reunião os Srs. Glauco David de Oliveira Souza, Presidente da Associação de Defensores Públicos -ADEP-, Lúcio Heleno Moreira e Ana Lúcia Leite Marcolino, Defensores Públicos. O Deputado Alberto Bejani informa que está sendo encaminhado nesta data, à CPI do Café, cópia da auditoria realizada no contrato celebrado entre a GTech do Brasil e a Loteria do Estado de Minas Gerais. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a situação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, que estão em greve. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, Presidente - André Quintão - Ricardo Duarte.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Fruticultura NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Ana Maria Resende e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Financiamento, Tributação e Incentivos para a Cadeia de Produção", a requerimento dos Deputados Laudelino Augusto, Carlos Pimenta e Ana Maria Resende e comunica o recebimento da seguinte correspondência: escritórios do Reitor da Universidade Federal de Viçosa, dos Chefes de Gabinete do Presidente da FIEMG e da Superintendência Regional da CODEVASF - Montes Claros, em que comunicam, respectivamente, que o Sr. Flávio Alencar D'Araújo Couto, do Departamento de Fitotecnia, será o representante dessa instituição nas reuniões da Comissão; que o Sr. Pedro Parizzi, Gerente do Conselho de Assuntos Legislativos da FIEMG representará esse órgão na audiência pública; e que, em virtude de alteração no cronograma de atividades, aquela Superintendência não poderia se fazer representar na reunião da Comissão do dia 23/6/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado Laudelino Augusto em que solicita seja realizada audiência pública em Rio Pomba para conhecer e debater as atividades fruticultora e agroindustrial de frutas na microrregião onde está localizado; e da Deputada Ana Maria Resende em que solicita visita da Comissão ao Município de Pirapora para conhecer o projeto da fruticultura desse município. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o tema objeto da audiência pública. Registra-se a presença dos Srs. Paulo Roberto Rocha Brant, Diretor da Área de Operações do BDMG, representante do Sr. Wilson Brumer, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, e do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG; Fernando de Castro Santos, Superintendente Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Minas Gerais - CONAB -; Carlos Tadeu de Melo, Gerente Negocial da Superintendência Estadual do Banco do Brasil, representante do Sr. Luiz Carlos Felipe, Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Minas Gerais; e Geter Arantes Dias Júnior, Vice-Presidente do Centro Regional de Informação e Inovação em Fruticultura do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece suas considerações iniciais, na qualidade de autora do requerimento que motivou a realização da audiência pública; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Ana Maria Resende - Carlos Pimenta - Roberto Ramos.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/6/2004

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Roberto Ramos, Gilberto Abramo e Ricardo Duarte (substituindo este ao Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Roberto Ramos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: escritórios dos Srs. Antônio de Padova Marchi Júnior, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 26/6/2004; Armando Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, comunicando ter sido consignada manifestação de apalauso a esta Comissão pelo brilhante trabalho de combate à prostituição infantil nessa comunidade; do Conselho Regional de Assistência Social - CRAS -, convidando a Comissão para participar da reunião destinada à eleição de seus representantes; e da Editora Coedita, convidando a Comissão para participar do lançamento do livro "Peru: do Império dos Incas ao Império da Cocaína", de Rosana Bond, no dia 2/7/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Roberto Ramos (3), em que pleiteia sejam enviados escritórios ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, solicitando a inclusão do Sr. Everson Eugênio de Melo no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas - PROVITA -; ao Major José Wilson da Paixão, Comandante da 9ª Cia. Independente da PM de Araguari, solicitando seja enviada cópia da sindicância relativa à denúncia de tortura que teria sido cometida por policiais militares contra o Sr. Everson Eugênio de Melo nas dependências da cadeia pública de Tupaciguara; e ao Comandante da PM de Uberlândia, solicitando nova sindicância para apuração dessa denúncia; e Durval Ângelo, em que solicita realização de reunião conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, com os convidados que menciona, para debater as denúncias e a situação da Delegacia de Tóxicos, localizada nesta Capital. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Biel Rocha.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em

24/6/2004

Às 9h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Maria Tereza Lara e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Está também presente o Deputado Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.690/2004 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Leonardo Moreira, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.686/2004, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 29/6/2004, às 10h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira - Fábio Avelar - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/6/2004

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Célio Moreira e Marcelo Gonçalves. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos, em audiência pública, sobre denúncias de flagrante forjado de drogas, de tráfico de influências e de exploração ilegal de garimpo no Município de Itabira e região e comunica o recebimento de ofício do Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos, Comandante-Geral da Polícia Militar, informando que o assunto objeto desta reunião foi esclarecido por meio de sindicância da Polícia Militar. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.014/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (3), em que solicita seja ouvido nesta reunião o Sr. José Geraldo Rodrigues, Diretor do jornal "Espinhaço", de Itabira; sejam os Srs. Cel. PM Musso José Veloso, responsável pela sindicância da Polícia Militar para apurar as denúncias objeto desta reunião, Renato Lins e Paulo de Tarso, Promotores de Justiça, convidados a prestar esclarecimentos à Comissão e seja pedido ao Procurador-Geral de Justiça que inclua no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas - PROVITA - os nomes dos Srs. José Geraldo Rodrigues, radialista, e Cabo PM Oséas Ribeiro Venâncio. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Cabo PM Oséas Ribeiro Venâncio e José Geraldo Rodrigues, Diretor do jornal "Espinhaço", de Itabira, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Rogério Correia - Leonardo Moreira.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/7/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Doutor Viana e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Wanderley Ávila. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar, em 2º turno, o parecer do relator. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão), com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno. Em seguida, a Presidência suspende os trabalhos para a lavratura desta ata que, após a reabertura dos trabalhos, é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da Comissão, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Doutor Viana - Durval Ângelo.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 54ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 8/7/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.640/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2, 7 a 11, 13, 14, 40, 42, 45, 74 e 83 e, ainda, com as Emendas nºs 85 a 101, que apresenta; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84 e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 5, 12, 15 a 19, 23, 25 a 27, 29 a 32, 34, 35, 37 a 39, 41, 46, 48 a 50, 52 a 65, 68 a 73, 78, e 80 a 82.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.801/2004, da Mesa da Assembléia, que autoriza o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV. A Mesa da Assembléia opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Mesa da Assembléia, que opina pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8 e pela aprovação das Emendas nºs 9 e 10, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, do Deputado Durval Ângelo, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nº 1 a 6, que apresenta, ao vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária estadual.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 21/2003, da Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o acesso, conferido ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 95/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre afixação de plaquetas com os respectivos preços nos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 410/2003, do Deputado Miguel Martini, que altera o art.1º da Lei nº 10.889, de 8/10/92, que regulamenta o art. 214, § 1º, I, da Constituição Estadual, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.484/2004, do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre a qualidade do atendimento em estabelecimento comercial. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 318/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o tempo de funcionamento de sociedade civil, associação ou fundação para a declaração de utilidade pública estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 330/2003, do Deputado Miguel Martini, que cria o Programa de Tratamento Específico à Prevenção da Infertilidade e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 191/2003, do Deputado Antônio Júlio, que estabelece diretrizes de cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. A Comissão de Segurança Pública perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.270/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art.1º da Lei nº 14.567, de 9/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh juntamente com o exame do pezinho, e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.343/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Defesa Social. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.344/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.350/2004, do Governador do Estado, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.352/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da cpi do Café, a realizar-se às 9h30min do dia 8/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Milton Mello, produtor rural de Guapé, convidado; o Sr. Sérgio Ricardo Salvador dos Santos, ex-empregado da COOPARAÍSO, intimado; e os Srs. Geraldo Antônio dos Santos e Naisser Pinheiro Costa, sócios da Cafeeira Solita Ltda., de Ilícinea.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 8/7/2004, destinadas, ambas, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, do Deputado Durval Ângelo, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Projeto de Resolução nº 1.801/2004, da Mesa da Assembléia, que autoriza o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV -; do Projeto de Lei Complementar nº 21/2003, da Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o acesso, conferido ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e dos Projetos de Lei nºs 95/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre afixação de plaquetas com os respectivos preços nos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral, e dá outras providências; 191/2003, do Deputado Antônio Júlio, que estabelece diretrizes de cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs -; 318/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o tempo de funcionamento de sociedade civil, associação ou fundação para a declaração de utilidade pública estadual; 330/2003, do Deputado Miguel Martini, que cria o Programa de Tratamento Específico à Prevenção da Infertilidade e dá outras providências; 410/2003, do Deputado Miguel Martini, que altera o art. 1º da Lei nº 10.889, de 8/10/92, que regulamenta o art. 214, § 1º, I, da Constituição Estadual e dá outras providências; 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências; 1.270/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.567, de 9/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh juntamente com o exame do pezinho, e dá outras providências; 1.343/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Defesa Social; 1.344/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo; 1.350/2004, do Governador do Estado, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.352/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais; 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária estadual; 1.484/2004, do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre a qualidade do atendimento em estabelecimento comercial; e 1.640/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Maria Olívia, Biel Rocha, Chico Rafael e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2004, às 9h30min, no Plenarinho III, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.128/2003, da Deputada Marília Campos, e votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.071/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.083/2004, do Deputado Doutor Viana.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Paulo Cesar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Antônio Carlos Andrada, Chico Simões, Doutor Viana, José

Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2004, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 1.589/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa do Deputado George Hilton, a proposição em tela visa instituir a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada anualmente na primeira semana de abril.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos dos arts. 189 e 190 do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme esclarece o autor do projeto, a instituição da Semana de Doação de Sangue tem por objetivo reservar, anualmente, uma data para que o Governo e a sociedade civil promovam campanhas de conscientização sobre a importância de se manter o estoque de sangue humano na rede hospitalar do Estado.

Os pacientes que necessitam de transfusão podem contar somente com a solidariedade de pessoas que têm o privilégio de serem saudáveis e que fazem da doação de seu sangue um ato de amor ao próximo.

Dado que a reflexão sobre o tema é relevante para a sociedade em geral, consideramos oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.726, de 1994, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 66, acrescentados pela Lei nº 14.179, de 2002, trata do calendário de eventos culturais e turísticos que integra o Plano Estadual de Cultura e também diz respeito às comemorações dessa natureza realizadas nos municípios.

Atualmente, não existe o Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais, mencionado no parágrafo único do art. 1º do projeto. Cada Secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e, se for o caso, às atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, pois nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que institui a data comemorativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição em tela não deve conter comando para obrigar a inserção da Semana de Doação de Sangue no calendário oficial do Estado. Em vista dessas considerações, será apresentada a Emenda nº 1 para suprimir o parágrafo único do art. 1º.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2004 em turno único, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira - relator - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.658/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.658/2004 visa declarar de utilidade pública a Frente de Apoio ao Menor - FAM -, com sede no Município de Muzambinho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, sem fins lucrativos, fundada em 1990, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente menor de 16 anos. Com suas atividades, contribui para melhorar as condições de saúde, educação e alimentação de seus assistidos e lhes propicia a prática de esportes, cultura e lazer. Promove, também, a integração das respectivas famílias na comunidade.

Pela importância de suas ações, é justo outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.658/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.691/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.691/2004 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João Batista, com sede no Município de Turmalina.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação desenvolve relevantes atividades em prol dos moradores do Bairro São João Batista, coordenando as obras e os movimentos sociais, articulando e desenvolvendo as julgadas por eles prioritárias.

Merece destaque, também, o incentivo às atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer, propiciando o desenvolvimento do espírito de comunidade, o bom relacionamento e convívio entre seus associados.

Com a finalidade de captar recursos para financiar as suas iniciativas, procura firmar parcerias com entidades congêneres e órgãos públicos.

Por isso, é oportuno que ela seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.695/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 1.695/2004 visa a declarar de utilidade pública a Casa de Hospedagem Betesda, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Casa de Hospedagem Betesda, fundada em 1995, é sociedade civil de natureza beneficente.

Sua finalidade precípua é oferecer hospedagem gratuita às pessoas necessitadas que estejam acompanhando enfermos em tratamento no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia.

Tal iniciativa a torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.695/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Célio Moreira, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.328/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em pauta cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado, cria o Conselho Gestor do Programa e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/12/2003, foi a proposição distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe sobre a criação de um programa de proteção a crianças, adolescentes e pessoas egressas do cumprimento de medida socioeducativa, com idade entre 18 e 21 anos, ameaçadas de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento em ato infracional ou vitimação ou testemunho de algum ato delituoso.

Segundo o art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de se responsabilizar por colocar esses sujeitos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que regulamenta o art. 277 da Constituição da República, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família. Segundo o ECA, a política de atendimento às crianças e aos adolescentes inclui três tipos de medidas: no art. 101, as medidas protetivas - destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; no art. 112, as medidas socioeducativas - destinadas a adolescentes a quem se atribua o cometimento de ato infracional; e no art. 129, as medidas pertinentes aos pais e responsáveis - destinadas aos pais e responsáveis que não estejam cumprindo com seus deveres em relação a suas crianças e adolescentes. Um programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçadas de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio encontra amparo entre as medidas protetivas dispostas pelo ECA.

Recentemente, foi publicado o relatório da pesquisa "Mapa da Violência IV: Os Jovens do Brasil", promovida por uma parceria entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO -, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Instituto Ayrton Senna, que traça um panorama da evolução da mortalidade na juventude brasileira derivada de situações violentas, como homicídios, acidentes de transporte, suicídios e uso de armas de fogo, abrangendo a década de 1992 a 2002.

Segundo essa pesquisa, os dados sobre a evolução dos homicídios entre jovens de 14 a 25 anos de idade, no País, é extremamente preocupante. Os avanços da violência homicida nas últimas décadas são explicados pelo aumento dos homicídios contra a juventude. Enquanto a taxa de homicídios entre os jovens passou de 30 em 100.000, em 1980, para 54,5 em 100.000, em 2002, a mesma taxa para o restante da população permaneceu praticamente estável: de 21,3 para 21,7 em 100.000 mortes, no mesmo período. A conclusão é óbvia: podemos afirmar que há uma sobre-vitimização juvenil, no que diz respeito a mortes por homicídio. Se desagregarmos a população em dois setores, o jovem (de 15 a 24 anos) e o não-jovem (menos de 15 e mais de 24 anos), verificaremos que, desde 1980, os avanços da violência homicida no Brasil tiveram como eixo a vitimização de jovens.

Essa situação se agrava quando crianças e adolescentes se envolvem em algum ato infracional ou quando são vítimas ou testemunhas de alguma ação delituosa. São muitos os casos em que, por omissão do próprio Estado, crianças e adolescentes ameaçados de morte acabam por engrossar as estatísticas das execuções sumárias, praticadas por grupos de extermínio, pelas organizações de narcotraficantes e por redes de exploração sexual. Também resultam em ameaças de morte e homicídios os conflitos entre grupos rivais, em liberdade ou no interior de unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação. Há ainda a grave situação daqueles que pretendem abandonar a prática de atividades ilícitas e se vêem constringidos a nelas permanecer em razão de ameaças de morte.

Esse quadro demanda uma ação tanto urgente como emergencial do Estado. A intenção da proposição em análise é a de contribuir, com ações programáticas concretas, para o combate à violência contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles que se encontram sob ameaça de morte ou em risco iminente de serem vítimas de homicídio.

Concordamos com a intenção da Comissão de Constituição e Justiça, em apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.328/2003, propondo alterações na Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. No entanto, julgamos ser necessário detalhar, com maior profundidade, a proteção específica que demandam crianças e adolescentes ameaçados de morte e, por isso, apresentamos o Substitutivo nº 2, que também apresenta alterações à Lei nº 13.188, de 1999.

O art. 1º do substitutivo ora apresentado acrescenta o inciso V ao art. 2º da Lei 13.188, de 1999, a fim de identificar como vítima de violência a criança, o adolescente e a pessoa com idade entre 18 e 21 anos, egressa de cumprimento de medida socioeducativa, que se encontram sob ameaça de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento em ato infracional ou por serem vítimas ou testemunhas de atos delituosos. O art. 2º do Substitutivo nº 2, por seu turno, acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, que discriminam ações específicas de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte, tais como o atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico a essas vítimas e, quando necessário, seu abrigo, com proteção, em local seguro e sigiloso. Pretende-se, ainda, regulamentar a necessária extensão dessa proteção aos familiares das vítimas, com o objetivo de se manter a convivência familiar, um dos princípios apregoados pelo ECA. A articulação de uma rede de proteção, acompanhamento e assistência às vítimas infanto-juvenis de ameaça de morte, passa, com as alterações propostas, a figurar, também, como uma atividade protetiva. Além dessas ações, os dispositivos propostos em acréscimo ao art. 3º da referida lei pelo art. 2º do substitutivo ora apresentado visam a regulamentar o fornecimento de escolta policial, quando necessária à efetiva proteção das crianças, dos adolescentes e dos profissionais envolvidos nessa atividade, e a manutenção do sigilo de todos os procedimentos protetivos adotados em relação a essas vítimas específicas.

Por fim, o art. 3º do Substitutivo nº 2 propõe o acréscimo do art. 3ºA à Lei nº 13.188, de 1999, que dispõe sobre as diretrizes e questões operacionais específicas para a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com idade entre 18 e 21 anos egressas do cumprimento de medidas socioeducativas, que se encontrem ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento com atos infracionais ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos. Entre as diretrizes propostas, temos que o ingresso como beneficiário da proteção ora regulamentada, as restrições de segurança e as demais medidas somente serão adotadas com a anuência da criança ou do adolescente, de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade deste, da autoridade judicial competente; que a autoria de ato infracional não impede ou restringe a inclusão de adolescente ou de pessoa com idade entre 18 e 21 anos, egressa do cumprimento de medida socioeducativa, como beneficiários da proteção instituída; que a colaboração em processo judicial ou em inquérito policial envolvendo ato infracional não pode ser requisito para a inclusão de crianças, adolescentes e pessoas com idade entre 18 e 21 anos egressas do cumprimento de medida socioeducativa, como beneficiários da proteção instituída; e que, após ingressar como beneficiário da proteção de que trata a proposição em pauta, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ela prescritas.

Esperamos, com as alterações propostas pelo Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, contribuir para o efetivo desempenho do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à vida e de manter a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e os adolescentes de nosso Estado.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º - ...

V - a criança, o adolescente e a pessoa com idade entre 18 e 21 anos egressa de cumprimento de medida socioeducativa, ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento em ato infracional ou por serem vítimas ou testemunhas de atos delituosos."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII e §§ 3º e 4º:

"Art. 3º - ...

VII - oferecer a crianças, adolescentes e pessoas egressas do cumprimento de medidas socioeducativas, de que trata o inciso V do art. 2º, e, se necessário, a seus pais ou responsáveis, cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, dependentes e colaterais que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o necessário em cada caso, com vistas à manutenção da convivência familiar :

a) atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico;

b) abrigo, com proteção, em local seguro e sigiloso.

VIII - articular uma rede solidária de proteção, acompanhamento e assistência a crianças, adolescentes e pessoas egressas do cumprimento de medidas socioeducativas, com idade entre 18 e 21 anos, de que trata o inciso V do art. 2º.

...

§ 3º - Nos casos em que se verificar alto risco para a criança, o adolescente e a pessoa com idade entre 18 e 21 anos egressa do cumprimento de medidas socioeducativas, seus familiares e as equipes técnicas e entidades envolvidas com o caso, será fornecida escolta policial para dar suporte aos primeiros atendimentos, que serão realizados em locais alternados, para preservar o sigilo dos procedimentos protetivos adotados.

§ 4º - As medidas relacionadas à proteção de crianças, adolescentes e pessoas egressas do cumprimento de medidas socioeducativas, mencionados no inciso V do art. 2º, e, se necessário, de seus familiares, serão mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução."

Art. 3º - Acrescente-se o seguinte art. 3ºA à Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999:

"Art. 3ºA - A solicitação para proteção de criança e de adolescente ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento em ato infracional ou por serem vítimas ou testemunhas de atos delituosos, será encaminhada ao órgão executor por um dos seguintes órgãos:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público;

III - Juizado da Infância e da Adolescência.

§ 1º - O ingresso como beneficiário da proteção de que trata o 'caput', as restrições de segurança e as demais medidas somente serão adotadas com a anuência da criança ou do adolescente, de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade deste, da autoridade judicial competente.

§ 2º - A autoria de ato infracional não impede ou restringe a inclusão de adolescente ou de pessoa com idade entre 18 e 21 anos, egressa do cumprimento de medida socioeducativa, como beneficiários da proteção regulamentada por esta lei.

§ 3º - A colaboração em processo judicial ou em inquérito policial envolvendo ato infracional não pode ser requisito para a inclusão de crianças, adolescentes e pessoas com idade entre 18 e 21 anos, egressas do cumprimento de medida socioeducativa, como beneficiários da proteção regulamentada por esta lei.

§ 4º - Após ingressar como beneficiário da proteção regulamentada por esta lei, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ela prescritas."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ricardo Duarte, relator - André Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.415/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.415/2004, do Deputado Jayro Lessa, altera dispositivo da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por força de requerimento aprovado em Plenário, no dia 14/5/2004, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Capítulo IV da Lei nº 7.772, de 1980, disciplina o controle das fontes poluidoras, determinando, no art. 8º, que a instalação, a construção, a ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição, indicada no regulamento da lei, ficam sujeitos a autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo. Remete, ainda, à regulamentação o estabelecimento de prazos para a emissão das licenças.

O projeto em questão, justificado pela morosidade da análise dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, determina que, em caso de perda de prazo pelos órgãos responsáveis, a licença deverá ser concedida, e as taxas, suspensas, cabendo, a requerimento do empreendedor, a devolução dos valores já pagos.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ - concluiu que a aprovação de pedido de licença por decurso de prazo, na forma proposta, fere as disposições constitucionais, o que motivou a apresentação do Substitutivo nº 1. A CCJ propõe que se adote o instituto do sobrestamento de pauta, o que exige a inclusão dos processos com prazo vencido na pauta das reuniões do COPAM. Essa alternativa apóia a idéia central do projeto, ou seja, estimula o cumprimento dos prazos legais para o licenciamento ambiental por parte dos órgãos do Estado e defende o empreendedor de possível ineficácia do poder público, pois impede que um empreendimento seja instalado sem a devida análise e licenciamento ambiental exigidos pela Constituição Federal.

A observação da questão quanto a suas implicações no licenciamento de empreendimentos agrossilvipastoris, coerentemente com a opinião emitida pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, torna clara a necessidade da adequação dos procedimentos legais, uma vez que é do conhecimento geral a morosidade na análise dos pedidos de licença ambiental e o custo elevado desses processos em Minas Gerais. A inteligente sugestão da CCJ pacifica a questão e, portanto, merece nosso apoio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Padre João, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.509/2004

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.509/2004 dá nova redação aos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.448, de 10/1/2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 2/4/2004, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua

juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta dá nova redação aos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.448, de 10/1/2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos. A nova redação dada ao art. 3º visa a estabelecer competências à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes na gestão do Memorial de Direitos Humanos. O disposto nesse artigo visa, somente, a corrigir a nomenclatura do órgão que se incumbia dessa atribuição pela Lei nº 13.448, de 10/1/2000 - Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos -, em face da reforma administrativa promovida pela Lei Delegada nº 49, de 2/1/2003. Dessa forma, optamos pela manutenção da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 13.448, de 10/1/2000, pela proposição, por entender que não se trata da criação de novas competências para um órgão do Executivo estadual, mas, tão-somente, de atualização da denominação desse órgão.

As alterações propostas pela nova redação dada ao art. 5º, por sua vez, visam a tornar disponíveis, por meio de acesso em rede, ao Memorial de Direitos Humanos e aos requerentes dos processos referentes aos pedidos de indenização às vítimas de tortura praticada por agente do Estado, a que se refere a Lei nº 13.187, de 20/1/99, o acesso às informações constantes nos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, transferidos para o Arquivo Público Mineiro, pela Lei nº 10.360, de 1990. Ocorre que a Lei nº 13.450, de 10/1/2000, determina a transferência, para o Arquivo Público Mineiro, não apenas dos arquivos do DOPS, como também da documentação de outros órgãos de segurança do Estado, relativas a atividades de polícia política, o que amplia o espectro documental a ser colocado à disposição do Memorial de Direitos Humanos. De outro lado, é importante ressaltar a contribuição para a preservação dessa documentação com sua permanência no acervo do Arquivo Público Mineiro, pois sua disponibilização ao Memorial passa, com a nova redação proposta pelo projeto, a se dar por meio de rede informatizada. Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 1, que visa a acrescentar essas alterações ao "caput" da nova redação dada ao art. 5º e a nomear corretamente a Rede Mundial de Computadores - Internet.

A criação do Memorial de Direitos Humanos, por meio da Lei nº 13.448, já se constituía em inestimável contribuição para o resgate da memória da luta pelos direitos humanos em nosso Estado. A democratização do acesso à documentação constante nos arquivos do extinto DOPS e nos demais órgãos de polícia política do Estado, por meio da Internet, apresenta-se como possibilidade de se ampliar a divulgação dessa história.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.509/2004, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 5º - As informações constantes nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como as de outros órgãos de segurança do Estado, relativas às atividades de polícia política, transferidas para o Arquivo Público Mineiro pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.450, de 10 de janeiro de 2000, ficam disponíveis no Memorial de Direitos Humanos, por meio de acesso pela Internet.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos processos referentes aos pedidos de indenização previstos pela Lei nº 13.187, de 1999, analisados por comissão especial no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH. "

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente - Biel Rocha, relator - Roberto Ramos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.598/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Publicada em 6/5/2004, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos do seu mérito, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende compelir os responsáveis pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como pelos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a comunicar ao consumidor, imediatamente e por escrito, a abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo que envolvam seu nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Ao justificar a apresentação da proposta, seu autor lembra a natureza jurídica dos mencionados bancos de dados, que têm caráter público, bem como a dificuldade dos consumidores em regularizar sua situação junto aos administradores desses cadastros. Enfatiza, a impertinência da restrição às pessoas que respondem por ações judiciais de cobrança, busca e apreensão, depósito, concordata, entre outras, cujos nomes são inseridos nesses cadastros, por autorização da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que repassa as informações constantes no seu banco de dados, por via eletrônica, dando conta do ajuizamento das ações desta natureza nos foros judiciais.

Embora não seja da competência desta Comissão a análise da proposta sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, torna-se importante lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 43 e seguintes, acerca das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, a que se refere a proposta em análise.

A norma constante no § 2º do dispositivo referido assegura que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

No que tange à manutenção indevida do nome do consumidor nos mencionados cadastros, nunca é de mais lembrar que o art. 73 da norma consumerista tipifica como crime a conduta daquele que "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante em cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata".

Observa-se, pois, que a matéria já se encontra disciplinada por norma federal, não existindo razões para que o mesmo comando venha a ser repetido por meio de lei estadual, conforme pretendido pelo autor do projeto.

A proposta, portanto, não traz inovações no mundo jurídico, deixando de atender a um dos pressupostos básicos da lei, o qual consiste, exatamente, na sua característica inovadora.

Lembramos, por último, que as atividades do Programa Estadual de Defesa do Consumidor, em Minas Gerais, são desempenhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, a que compete fiscalizar a atividade dos bancos de dados que são objeto do projeto.

Detectada qualquer irregularidade quanto ao cadastramento do nome de consumidores, o PROCON-MG, por certo, adotará as medidas necessárias, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em que pese ao relevante interesse do parlamentar na aprovação da matéria, não entendemos pertinente a tramitação da proposta nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.598/2004.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Antônio Júlio - Cecília Ferramenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.742/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria desta Comissão, o projeto de resolução em tela tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação de terras devolutas que especifica, cujos processos foram instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG -, órgão vinculado à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

Nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente o projeto, oportunidade em que se manifestou concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação, cumpre agora a esta Comissão emitir parecer sobre o assunto, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, IX, "e", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em causa trata de conceder aprovação prévia de legitimação de posse de nove glebas de terras devolutas rurais, todas com mais de 100ha.

Em atendimento ao que dispõe a legislação regente da matéria, as alienações de tais imóveis se darão mediante compra preferencial, ou seja, o legítimo possessor terá prioridade para adquirir o bem, de acordo com o preço de mercado.

Enfatiza-se que elas, em si mesmas, refletem a política rural adotada pelo constituinte mineiro no que se refere ao papel atribuído ao Estado de "promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo", conforme se verifica da leitura do art. 247, "caput", da Constituição mineira.

Em consonância com esses esclarecimentos, constitui justa medida a concessão do título definitivo de propriedade dos terrenos a quem de fato participou ativamente e de forma produtiva na ocupação do território mineiro.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.742/2004.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Gil Pereira, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Padre João - Doutor Viana.

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 22/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Durval Ângelo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003 "altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, a proposta retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, consoante dispõe o Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo promover a unificação das instâncias recursais do Judiciário Estadual mediante a extinção do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, concentrando no Tribunal de Justiça todas as atribuições atualmente cometidas àqueles órgãos judicantes, mantidos, entretanto, os Conselhos de Justiça Militar, com suas atribuições e competências na primeira instância.

Tal reestruturação impõe a supressão dos dispositivos constitucionais que aludem à existência do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Alçada, bem como alterações em outros preceitos constitucionais para adaptá-los à nova configuração da justiça estadual.

Nesta oportunidade, ratificamos o nosso posicionamento favorável à unificação, externado no parecer para o 1º turno, em que deixamos consignado que tal unificação implicaria a racionalização dos serviços atinentes à administração da justiça, bem como a otimização da prestação jurisdicional, tendo em vista a eliminação da possibilidade de conflitos de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, que retardavam o andamento dos feitos, ocasionando enormes prejuízos para os jurisdicionados.

Cumprir dizer que o substitutivo aprovado no 1º turno resultou do cumprimento de diligência junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que este se pronunciasse sobre a matéria, o que foi feito mediante o encaminhamento a esta Assembléia de minuta de proposta de emenda à Constituição, a qual, tendo em vista a qualidade técnica de seu texto, bem como o fato de atender aos propósitos de unificação, foi acatada por esta Comissão, que a incorporou a seu parecer na forma do mencionado Substitutivo nº 1. Procedeu-se tão-somente a um pequeno reparo na proposta oriunda do Tribunal de Justiça, que propugnava pela equiparação de vencimento entre o Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Desembargador, contrariando o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição da República, o qual, ao prever o escalonamento na remuneração da magistratura, veda tal equiparação.

Outrossim, julgamos oportuno introduzir pequenas alterações na redação do vencido, de modo a aprimorar a proposta. Primeiramente, somos pelo acréscimo de parágrafo único ao art. 98 da Carta Estadual, que dispõe sobre o acesso ao Tribunal de Justiça, de modo a exigir que os magistrados a serem promovidos ao órgão de cúpula da justiça estadual provenham da entrância integrada pelos Juizes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juizes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte, dadas a complexidade e a importância dos feitos que tramitam nessa comarca. É esse o propósito da Emenda nº 1, incidente sobre o art. 1º da proposição, formalizada ao final do parecer.

Entendemos também ser necessário alterar o § 3º do art. 110 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º da proposta, de modo a estabelecer que os vencimentos do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição da República. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2.

Apresentamos ainda a Emenda nº 3, cujo objetivo é revogar o inciso II do art. 96 da Carta mineira, que prevê a existência de Tribunais de Alçada na justiça estadual. De fato, a extinção do Tribunal de Alçada impõe a revogação do mencionado dispositivo. Na redação do vencido, em vez de se prever tal revogação, deu-se nova redação ao art. 96, o que tecnicamente não nos parece adequado.

Cumprir ressaltar que a proposta aprovada no 1º turno apresenta ainda algumas impropriedades quanto à forma, inclusive no que concerne a remissões equivocadas, o que é suscetível de correção na Comissão de Redação.

Por sugestão do Deputado Durval Ângelo, apresentamos ainda as Emendas nºs 4 a 6, a primeira, corrigindo um erro de natureza material, o qual toma o art. 106 da Carta mineira pelo art. 104; a segunda, repassando o acervo patrimonial do Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça; e a terceira, estipulando o prazo de 180 dias para o Tribunal de Justiça encaminhar projeto de lei complementar adaptando a organização e a divisão judiciárias do Estado às modificações introduzidas na Constituição do Estado pela proposta de emenda sob comento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003 com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 98 da Constituição do Estado, na forma dada pelo art. 1º da proposição, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Para o acesso ao Tribunal de Justiça, a última entrância, prevista no inciso III deste artigo, será integrada pelos Juizes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juizes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 110 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º da proposição, a seguinte redação:

Art. 110 -

§ 3º - Os vencimentos do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição do Estado.".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação, suprimindo-se, no art. 1º da proposta, a referência ao art. 96 da Constituição do Estado:

"Art. 2º - Ficam revogados o inciso II do art. 96, o § 1º do art. 106 e os arts. 107, 108 e 270 da Constituição do Estado."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

"Art. 1º - Os arts. 66, IV, "b"; 79, § 1º; 96, 98, III; 99, parágrafo único; 103, II, "b"; 106, I, "b", e II; e 110, § 2º, da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se ao art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a que se refere o art. 2º da proposta, os seguintes parágrafos:

"Art. 114 -

§ 2º - Os bens e o patrimônio do Tribunal de Alçada passam a integrar o acervo patrimonial do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As verbas, as dotações orçamentárias e as previsões de despesas do Tribunal de Alçada, aprovadas por lei, serão alocadas ao orçamento do Tribunal de Justiça.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a que se refere o art. 2º da proposta, a seguinte redação:

"Art. 112 - O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei complementar adaptando a organização e a divisão judiciárias do Estado às modificações introduzidas na Constituição do Estado pela emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Doutor Viana - Durval Ângelo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22/2003

Altera dispositivos da Constituição do Estado e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de promover a unificação da Segunda Instância da Justiça Comum Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os arts. 66, inciso IV, alínea "b"; 79, § 1º; 96, 98, inciso III; 99, parágrafo único; 103, inciso II, alínea "b"; 104, incisos I e II; 106, inciso I, alínea "b", e inciso II; e 110, § 2º, da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 -

IV -

b) a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, sob o regime jurídico único dos servidores civis, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 32;

.....

Art. 79 -

§ 1º - O Auditor tem garantias e impedimentos do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos direitos, garantias e impedimentos deste.

.....

Art. 96 - São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito;

V - os Juizados Especiais.

.....

Art. 98 -

III - o acesso ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar se fará por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados, respectivamente, entre os Juízes de Direito da entrância mais elevada e entre os Juízes Auditores.

.....

Art. 99 -

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice e a enviará ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 103 -

II -

b) expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar;

.....

Art. 104 -

I -

b) o Secretário de Estado, ressalvado o dispositivo no § 2º do art. 93, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II - julgar em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais;

.....

Art. 110 -

§ 2º - O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e se sujeitam às mesmas vedações.

§ 3º - Os vencimentos do Juiz Auditor correspondem aos do Juiz de Direito de entrância mais elevada, observando-se, para a definição dos vencimentos do Juiz do Tribunal de Justiça Militar, o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição da República."

Art. 2º - Ficam revogados o § 1º do art. 106 e os arts. 107, 108 e 270 da Constituição do Estado.

Art. 3º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 112 - O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei complementar adaptando a organização e a divisão judiciárias do Estado às modificações introduzidas na Constituição do Estado por esta emenda.

Parágrafo único - O projeto de lei complementar previsto neste artigo transformará os cargos de Juiz do Tribunal de Alçada em cargos de Desembargador, mantida a classe de origem, e estabelecerá a forma de aproveitamento, nos novos cargos, dos magistrados ocupantes dos cargos transformados.

Art. 113 - Até que entrem em vigor as alterações a serem introduzidas na organização e na divisão judiciárias do Estado, nos termos do artigo anterior, o Tribunal de Alçada continuará funcionando, com as atribuições e as competências em vigor na data da publicação desta emenda.

Art. 114 - O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, atendendo às necessidades de funcionamento do Tribunal, após a unificação da Segunda Instância prevista nesta emenda.

Parágrafo único - O projeto de lei previsto neste artigo estabelecerá a forma do aproveitamento, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos servidores ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Alçada."

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 743/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 743/2003, do Deputado Gilberto Abramo, dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos nos edifícios construídos pelos programas de habitação do Estado.

Aprovado no primeiro turno na forma proposta, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo melhorar as condições de moradia dos idosos ou portadores de deficiência que venham a residir em edifícios construídos pelo Estado, por força de programas de habitação promovidos pelo Estado.

São considerados idosos aqueles com mais de 65 anos de idade. O projeto inclui entre os beneficiários também aqueles que comprovem ter idosos ou portadores de deficiência sob sua guarda.

Os referidos edifícios deverão, dentro do possível, ser dotados de rampa de acesso para usuários de cadeiras de rodas e para uso dos próprios idosos.

Os grupos hipossuficientes têm merecido tratamento digno e inserção social, por força do estabelecido na Constituição brasileira de 1988. Precisam contar com tutela especial para que se torne efetiva a igualdade perante a lei. Para que se cumpra essa igualdade, necessária se faz a discriminação positiva, que leva à concretização da norma constitucional na sociedade.

Além do previsto na Carta Magna e na Lei Federal nº8.842, de 4/1/94, no âmbito estadual contamos com a Lei nº12.666, de 4/11/94, que afirma ser do Estado a incumbência de assegurar o amparo ao hipossuficiente e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar.

Acreditamos que o projeto de lei em análise prima pelo largo alcance social e, não sendo norma obrigatória, mas apenas preferencial, ainda oferece ao grupo alvo da providencial iniciativa o respeito à sua liberdade de opção, podendo este ou seu representante recusar fazer uso desse direito. Protege-se o direito de escolha, que é da essência do ser humano.

Podemos afirmar que o projeto não deixa margem a dúvidas na interpretação; é claro sob todos os aspectos, o que permitiu sua tramitação normal até a fase final.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 743/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmirio Nascimento, Presidente - André Quintão, relator - Ricardo Duarte.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 997/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Mauri Torres e tem por objetivo alterar a Lei nº 14.608, de 23/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, será apresentada a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A lei que se pretende alterar autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel constituído de terreno com área de 1.300m², com a finalidade expressa de se construir creche.

Da forma como foi apresentado, o projeto revogava a cláusula de destinação do imóvel consubstanciada no parágrafo único do art. 1º, sem, no entanto, apresentar outra sucedânea, o que contraria o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e subordina a alienação de bem da administração pública a interesse público devidamente justificado. Eis a razão pela qual foi apresentado o Substitutivo nº 1, que, atendendo à necessidade de se obter local adequado para a implantação de unidades administrativas municipais, estabelece como novo fim da alienação a permuta do imóvel por outro que descreve.

Tal autorização tem como suporte, ainda, o art. 18 da Constituição do Estado e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Esta Comissão reitera o parecer exarado no 1º turno, declarando que a matéria em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 997/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 997/2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.608, de 23 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.608, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - ...

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à permuta pelo imóvel situado na Rua Afonsina Repoles, Município de Sem-Peixe, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Dom Silvério, Comarca de Alvinópolis, no Livro 2-K-1 Registro Geral, folha 03, Matrícula nº 1.266, para a utilização pela administração pública municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.149/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o Projeto de Lei nº 1.149/2003 dispõe sobre a apresentação de relatório ambiental, na forma que especifica.

Aprovado em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas, respectivamente, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto foi encaminhado a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Ministério Público, os órgãos e as entidades estaduais e municipais de meio ambiente a determinar que os responsáveis por empreendimentos públicos e privados considerados como efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente encaminhem relatório ambiental de obras ou atividades, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pelo poder público. O não-cumprimento da determinação sujeitará o empreendimento à multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFEMGs, além de outras sanções cabíveis.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou, no 1º turno, a Emenda nº 2 que incluiu a Assembléia Legislativa entre os órgãos e as entidades autorizadas a solicitar dos empreendimentos o encaminhamento de relatório ambiental de obras e atividades. A inclusão da Assembléia Legislativa é a consolidação do seu papel fiscalizador no âmbito das questões ambientais e, ela, com esta Casa ampliará sua capacidade de salvaguardar o meio ambiente, conforme as diretrizes constitucionalmente definidas.

Para aprimorar o projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, no qual se incluiu a necessidade de que o pedido para a elaboração do relatório seja motivado. Busca-se, dessa forma, evitar o uso inconseqüente desse instrumento.

É importante salientar que as alterações que ora propomos não modificam a essência do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.149/2003 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Avaliação de Risco Ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, apresentarão Relatório de Avaliação de Risco Ambiental de obras ou atividades ao poder público, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Poderão requerer, em ato motivado, a elaboração de Relatório de Avaliação de Risco Ambiental:

I - entidades e órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

II - entidades e órgãos públicos municipais de meio ambiente;

III - Ministério Público;

IV - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o não encaminhamento do Relatório de Avaliação de Risco Ambiental, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas, sujeita o empreendimento à multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFEMGs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Doutor Ronaldo, Presidente e relator - Laudelino Augusto - Fábio Avelar.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.149/2003

Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Avaliação de Risco Ambiental, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pedido do Ministério Público, da Assembléia Legislativa ou dos órgãos e das entidades estaduais ou municipais de meio ambiente competentes, os empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, encaminharão Relatório de Avaliação de Risco Ambiental de obras ou atividades, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pelo poder público.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o não-encaminhamento do Relatório de Avaliação de Risco Ambiental, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas, sujeita o empreendimento à multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFEMGs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.270/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.270/2003 dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.567, de 9/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh juntamente com o exame do pezinho e dá outras providências.

No 1º turno a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer. Por meio de requerimento do autor, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente a matéria foi remetida à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Aprovado em Plenário no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto sob análise visa a dar nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 14.567, de 2003, com vistas a incluir o exame para diagnóstico da anemia falciforme nos recém-nascidos entre os exames previstos no mencionado artigo. Segundo o dispositivo, o Estado deve oferecer gratuitamente a realização do exame para identificação do fator Rh e do grupo sanguíneo de recém-nascidos.

Considerando as formas graves das hemoglobinopatias, sua frequência elevada na população brasileira e a possibilidade de tratamento

precoce, a triagem neonatal dessas patologias é muito importante para a sociedade, uma vez que permite a prevenção e a orientação médica e genética para os doentes e seus familiares. O tratamento precoce reduz a mortalidade das crianças portadoras da patologia, além de possibilitar o aumento da qualidade de vida dos doentes.

Como já mencionado no nosso parecer de 1º turno, faz-se importante ressaltar que, tanto o Governo Federal como o Estadual instituíram programas para detectar, acompanhar e tratar as doenças congênitas, entre elas as hemoglobinopatias. O Programa Estadual de Triagem Neonatal - PETN - foi implantado em Minas Gerais em 1993, e, em 1998, foi incluída a triagem para doença falciforme. Assim, o exame para detecção precoce da anemia falciforme já é realizado em nosso Estado pelo Núcleo de Pesquisa em Apoio Diagnóstico - NUPAD.

Para garantir o exame por meio de lei, optamos por alterar dispositivo da Lei nº 14.088, de 2001, que trata especificamente dos portadores de traço e de anemia falciformes. Dessa forma, apresentamos, no 1º turno, o Substitutivo nº 1 e, não julgando necessárias outras modificações, reiteramos nossa posição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270/2003 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira, relator - Carlos Pimenta.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 1.270/2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a proteção de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e anemia falciformes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - o exame diagnóstico de hemoglobinopatias prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial estadual pública e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.343/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150/2003, o projeto de lei em análise institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública, e nºs 8 a 13, da Comissão de Segurança Pública.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame institui e estrutura as carreiras integrantes do Grupo de Atividades de defesa social, que compreende servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS-, do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMG -, da Polícia Militar - PMMG -, da Defensoria Pública e da Polícia Civil do Estado.

Trata-se da instituição de um estímulo positivo para os servidores públicos atuantes na área de defesa social, na medida em que lhes concede a oportunidade de se desenvolverem dentro de uma carreira legalmente estruturada. Revela, assim, o projeto em exame comprometimento com o alcance dos objetivos traçados pela Constituição Federal no que toca à gestão de pessoal.

Embora, no 1º turno de votação, o projeto tenha sofrido inúmeras alterações, tendo sido aperfeiçoado, verificamos, ainda, a necessidade de propor algumas adequações ao vencido. Para tanto, apresentamos as emendas a seguir.

A Emenda nº 1 pretende dar nova redação aos arts. 34, 35 e 36 do vencido, de forma a esclarecer que os cargos que passarão a integrar os quadros da Defensoria Pública estão lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, mas os seus servidores estão em exercício na Defensoria Pública. Ademais, propõe-se a inclusão de dispositivo que transfere também para os quadros da Defensoria Pública setenta funções públicas lotadas na Secretaria de Estado de Defesa Social que estão em exercício na Defensoria e prevê que a identificação de tais servidores se dará

por decreto do Executivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 65, de 2003. Atendendo, ainda, a solicitação do Poder Executivo, passamos a prever, por meio da Emenda nº 1, que os Assistentes Jurídicos lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e em exercício na Defensoria Pública passarão a integrar os quadros da Defensoria Pública.

A Emenda nº 2 pretende inserir no art. 15 um dispositivo que confere à Academia de Polícia Civil do Estado o encargo da realização de cursos e atividades de aperfeiçoamento para o servidor para fins de promoção na carreira.

A Emenda nº 3 pretende atender a pedido feito pelos representantes da Polícia Civil para que os seus servidores ocupantes de cargos efetivos sejam enquadrados na nova carreira sem o direito de optar pela carreira antiga. Propõe-se, assim, uma alteração no "caput" do art. 39 do vencido.

Por fim, a Emenda nº 5, em virtude da transferência de servidores prevista na Emenda nº 1, pretende alterar a tabela de correlação prevista no item 2.4 do Anexo II, referente à Defensoria Pública, as tabelas que estabelecem as estruturas das carreiras de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Gestor da Defensoria Pública, constantes do Anexo I, bem como a tabela que relaciona os cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, prevista no item 4.4 do Anexo IV.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/2003 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido, a seguir apresentadas.

EMENDAS AO VENCIDO EM 1º TURNO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 34 e aos arts. 35 e 36 a seguinte redação, incluindo-se os seguintes arts. 37, 38 e 39 e renumerando-se os demais:

"Art. 34 - Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em doze cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública.

II - três cargos públicos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Agente de Administração lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, cujos servidores estejam em exercício na função de Assistente Jurídico de Penitenciária na data de publicação desta lei, ficam transformados em três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública.

III - ficam criados dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública.

Art. 35 - Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e de Agente de Segurança Penitenciário lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em quarenta e dois cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

II - seis cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Assistente Técnico da Saúde lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, cujos servidores estejam em exercício na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei, ficam transformados em seis cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

III - cinco cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, cujos servidores estejam em exercício na função de Assistente Jurídico de Penitenciária na data de publicação desta lei, ficam transformados em cinco cargos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública.

IV - ficam criados duzentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o inciso I do 'caput' deste artigo referem-se aos ocupantes que fizeram a opção prevista no art. 139 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 36 - Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Gestor da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em onze cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

II - trinta e oito cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Justiça, Analista de Planejamento e Analista da Administração lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, cujos servidores estejam em exercício na Defensoria Pública na data de publicação desta lei, ficam transformados em trinta e oito cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

III - dois cargos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, cujos servidores estejam na função de Assistente Jurídico de Penitenciária na data de publicação desta lei, ficam transformados em dois cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

IV - ficam criados setenta e um cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 37 - Passam a compor o quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais os quarenta e quatro servidores ocupantes de cargo de

provimento efetivo previstos no inciso II dos arts. 35 e 36 e, nos termos do art. 45 desta lei, setenta funções públicas e funções públicas efetivadas pela Emenda à Constituição nº 49, de 2003, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e que estiverem em exercício na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei, constantes do quantitativo a que se refere o Anexo I e a Tabela 4.4 do Anexo IV, sendo:

I - noventa e sete servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista da Justiça;

II - dois servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista da Administração;

III - um servidor ocupante do cargo ou detentor de função pública de Analista de Esportes;

IV - um servidor ocupante do cargo ou detentor de função pública de Analista do Planejamento;

V - onze servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Auxiliar Administrativo;

VI - um servidor ocupante do cargo ou detentor de função pública de Agente de Serviços da Saúde;

VII - um servidor ocupante do cargo ou detentor de função pública de Assistente Técnico da Saúde;

Art. 38 - Passam a compor o quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais os dez servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo previstos no inciso II do art. 34 e no inciso III dos arts. 35 e 36 e, nos termos do art. 45 desta lei, quarenta funções públicas e funções públicas efetivadas pela Emenda à Constituição nº 49, de 2003, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e que estiverem na função de Assistente Jurídico de Penitenciária na data de publicação desta lei, constantes do quantitativo a que se refere o Anexo I e a Tabela 4.4 do Anexo IV, sendo:

I - um servidor ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais;

II - três servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Oficial de Serviços Gerais;

III - um servidor ocupante do cargo Agente de Administração;

IV - um servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário,

V - cinco servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Auxiliar Administrativo;

VI - um servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo;

VII - seis servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista da Administração;

VIII - vinte e oito servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista da Justiça;

IX - um servidor detentor de função pública de Instrutor Técnico Penitenciário;

X - um servidor detentor de função pública de Telefonista;

XI - dois servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente.

Art. 39 - O remanejamento dos servidores de que tratam os arts. 37 e 38 se dará por meio de decreto do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003."

EMENDA Nº 2

Inclua-se no art. 15 o seguinte § 4º:

"Art. 15 -

§ 4º - As atividades a que se refere o inciso I deste artigo, para as carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais, serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil e poderão ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39 - Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos a que se referem os incisos I, III e IV do art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observados os seguintes procedimentos:"

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 - Ao servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplicar-se-á imediatamente a medida de suspensão preventiva prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 5.406, de 1969, assim que for recebida pelo juiz a denúncia decorrente da prática dos seguintes ilícitos:

I - crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

II - crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III - extorsão, corrupção passiva ou ativa.

§ 1º - A suspensão preventiva prevista no 'caput' perdurará durante a sindicância administrativa e o respectivo processo administrativo.

§ 2º - Ao servidor suspenso preventivamente aplicar-se-ão as seguintes medidas:

a) recolhimento da arma de propriedade do Estado;

b) recolhimento da identidade policial.

§ 3º - Para os fins deste artigo, o juízo competente notificará imediatamente a autoridade administrativa a que o servidor se encontra subordinado sobre o recebimento de denúncia-crime em desfavor desse.".

EMENDA Nº 5

A tabela de correlação prevista no Item 2.4 do Anexo II, referente à Defensoria Pública, as tabelas que estabelecem as estruturas das carreiras de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Gestor da Defensoria Pública, constantes dos itens no Anexo I, bem como a tabela que relaciona os cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, prevista no Item 4.4 do Anexo IV, passam a vigorar da seguinte forma:

Tabela de Correlação das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	4ª série fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Serviços da Saúde, Monitor Penitenciário, Telefonista e Agente de Administração.	Fundamental	Defensoria Pública		III - Fundamental IV - Fundamental V- Intermediário
Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Agente de Segurança Penitenciário, Auxiliar do Trabalho da Assistência Social, Criança e Adolescente, Técnico Administrativo, Técnico em Agropecuária e Instrutor Técnico Penitenciário	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I - Intermediário II - Intermediário III - Superior IV - Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Esportes, Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Planejamento, Analista da Justiça, Analista da Saúde e Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente				IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
---	--	--	--	---

Anexo I

Tabelas de Estrutura das Carreiras Administrativas Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino fundamental	17	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	278	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Carreira de Gestor da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de	Quantidade	Grau									
-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	122	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	II H	II I	II J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ

4.4 - Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	09
	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	47
	Gestor da Defensoria Pública	105
Total		161

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.343/2003

Institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo:

I – Auxiliar Executivo de Defesa Social;

II – Assistente Executivo de Defesa Social;

III – Analista Executivo de Defesa Social;

IV – Auxiliar da Polícia Civil;

V – Técnico Assistente da Polícia Civil;

VI – Analista da Polícia Civil;

VII – Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

VIII – Assistente Administrativo da Polícia Militar;

IX – Analista de Gestão da Polícia Militar;

- X – Professor de Educação Básica da Polícia Militar;
- XI – Pedagogo/Orientador Educacional – PEDG/OE;
- XII – Pedagogo/Supervisor Pedagógico – PEDG/SP;
- XIII – Professor de Ensino Superior da Polícia Militar;
- XIV – Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;
- XV – Assistente Administrativo da Defensoria Pública;
- XVI – Gestor da Defensoria Pública.

§ 1º – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

§ 2º – O quantitativo de cargos das carreiras previsto no Anexo I é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em razão do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal de órgão, privativo de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou de entidade de que trata esta lei;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras de que trata esta lei pertencem aos quadros de pessoal administrativo dos seguintes órgãos do Estado:

I – ao da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos I a III;

II – ao da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos IV a VI;

III – ao da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos VII a IX e as carreiras de educação previstas nos incisos de X a XIII;

IV – ao da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos XIV a XVI.

Art. 4º – As atribuições gerais das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo III.

Parágrafo único – As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei são as definidas em regulamento.

Art. 5º – A lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social nos órgãos do Poder Executivo a que se refere o inciso I do art. 3º será feita mediante decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos interessados e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – , observado o interesse da administração.

Parágrafo único - No caso de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será feita em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor, e à anuência dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º – Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão não mencionado no art. 3º, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de

Defesa Social cumprirão carga horária de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital do concurso público, para os servidores ocupantes das carreiras a que se referem os incisos II e III e XV e XVI do art. 1º;

II - quarenta horas semanais para servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;

III - trinta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º;

IV - vinte e quatro horas-aula semanais para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso X do art. 1º;

V - vinte e quatro horas semanais para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos XI e XII do art. 1º;

VI - quarenta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial das carreiras.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

I - nível intermediário, para as carreiras de que tratam os incisos II, V, VIII e XV do art. 1º;

II - nível superior, para as carreiras de que tratam os incisos III, VI, IX, X, XI, XII e XVI do art. 1º.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10 - O concurso público para ingresso nas carreiras de que trata esta lei, de caráter eliminatório e classificatório, conterà as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII – escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º – O curso a que se refere o inciso IV do "caput" será desenvolvido pelo órgão em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, salvo no caso das carreiras da Polícia Civil, para os quais o curso ficará a cargo da Academia de Polícia Civil, facultada a parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 11 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 10 desta lei;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Defesa Social, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 – Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 15 – Promoção é a passagem do servidor público de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações satisfatórias de desempenho individual, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a titulação mínima exigida.

§ 2º – As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 3º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Parágrafo único – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 17 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, para fins de progressão ou

promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 18 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 19 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Agente de Administração e Agente do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente existentes na Secretaria de Estado de Defesa Social e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Executivo de Defesa Social, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I – trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

II – trinta cargos vagos de provimento efetivo de Motorista;

III – trezentos e trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais;

IV – um cargo vago de provimento efetivo de Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente;

V – duzentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 20 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Monitor, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial Instrutor Penitenciário e doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

Art. 21 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Instrutor Técnico Penitenciário, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados em duzentos e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social;

II – ficam criados mil duzentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social.

Art. 22 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista Executivo de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos públicos de provimento efetivo de Analista Agropecuário, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Justiça, Analista da Saúde, Analista de Educação, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados em duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social;

II – ficam criados oitocentos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social.

Art. 23 – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista existentes na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em duzentos e dezoito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Polícia Civil, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I – oitocentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração;

II – duzentos e cinquenta e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

III – dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais;

IV – dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

Art. 24 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quarenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico e vinte e um cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

Art. 25 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Técnico Assistente de Polícia Civil, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Agropecuária, Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados em duzentos e trinta e um cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil;

II – ficam criados oitocentos e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil.

Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista da Polícia Civil, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde, Analista de Obras Públicas, Analista de Comunicação Social, Analista de Planejamento, Analista da Administração, Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente e Analista da Cultura, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados em duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil;

II – ficam criados cento e noventa e nove cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil.

Art. 27 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Motorista, Telefonista, Agente de Administração e Agente da Saúde existentes no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I – cinquenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

II – três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista;

III – um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista;

IV – seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração;

Art. 28 – Fica extinto, no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico da Saúde, Técnico Administrativo e Técnico de Comunicação Social lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar;

II – ficam criados trinta e dois cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar.

Art. 30 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Analista da Administração e Analista da Saúde lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em doze cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar;

II – ficam criados dezesseis cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar.

Art. 31 – Os cargos de provimento efetivo de Professor – P2, Professor – P3, Professor – P4, Professor – P5, Professor – P6, Regente de Ensino – RE3 e Regente de Ensino – RE4 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em quinhentos e onze cargos de provimento efetivo de Professor da Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 32 – Os cargos de provimento efetivo de Orientador Educacional – OE5 e Orientador Educacional – OE6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em vinte e dois cargos de provimento efetivo de Pedagogo-Orientador Educacional – PEDG-OE.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de Supervisor Pedagógico – SP4 e Supervisor Pedagógico – SP6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em cinco cargos de provimento efetivo de Pedagogo-Supervisor Pedagógico – PEDG-SP.

Art. 34 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em doze cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Ficam criados dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 35 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e de Agente de Segurança Penitenciário lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em quarenta e dois cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

II - seis cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Assistente Técnico da Saúde lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social ficam transformados em seis cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

III – ficam criados duzentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

Parágrafo único – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o inciso I do "caput" deste artigo referem-se aos ocupantes que fizeram a opção prevista no art. 139 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 36 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Gestor da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em onze cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

II - trinta e oito cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Justiça, Analista de Planejamento e Analista da Administração lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social ficam transformados em trinta e oito cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

III – ficam criados setenta e um cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 37 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados ou extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 38 – Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados, na data de publicação desta lei, nos órgãos a que se refere o art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

§ 1º – Após o enquadramento de que trata o "caput", não haverá ingresso nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, VII, XIII e XIV do art. 1º.

§ 2º – Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Defensoria Pública e que fizeram a opção de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 39 – Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos a que se refere o art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 40 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras de que trata esta lei, nos termos do art. 39, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 40, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 41 – Na ocorrência da opção prevista no art. 40, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I, nos termos desta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 42 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único – As tabelas de vencimento básico de que trata o "caput" serão diferenciadas, de acordo com as jornadas estabelecidas no art. 8º desta lei.

Art. 43 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 39 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 43, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I – a escolaridade exigida para o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - As regras de posicionamento não implicarão em redução da remuneração do servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 44 - Os atos de posicionamento dos servidores efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 39 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 44.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo de carreira de que trata esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular do órgão no qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 45 - A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo III.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput", decorrentes dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição n.º 49, de 13 de junho de 2001, serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 39 e 44.

§ 3º - Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando as regras de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo IV.

Art. 46 - O servidor inativo dos órgãos a que se refere o art. 3º será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei na forma da correlação constante no Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observados, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria e as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos.

Parágrafo único - Ao servidor inativo a que se refere o "caput" fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 40, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 47 - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A jornada de trabalho de que trata o "caput" corresponde a trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da Polícia Civil e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 48 - Ao servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplicar-se-á imediatamente a medida administrativa de suspensão quando for recebida pelo Poder Judiciário a denúncia, decorrente da prática dos ilícitos seguintes :

I - crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo;

II - crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III - extorsão, corrupção passiva ou ativa.

§ 1º - Ao servidor suspenso aplicar-se-ão as seguintes restrições:.

a) proibição de porte de arma, salvo daquela que legalmente lhe pertença;

b) posse e uso de identidade funcional, salvo daquela de uso temporário, na qual conste em destaque a condição de suspenso.

§ 2º - A medida de que trata o "caput" deste artigo somente cessará com o trânsito em julgado da sentença criminal.

§ 3º - Em caso de condenação transitada em julgado, o servidor será demitido a bem do serviço público, sendo recolhida e destruída pela administração a identidade a que se refere o § 1º, alínea "b".

§ 4º - Em caso de absolvição, recolher-se-á a identidade a que se refere o § 1º, alínea "b", procedendo a administração à sua destruição.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

1.1. Estrutura das Carreiras Administrativas Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	103	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Analista Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.070	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ

I	Superior	450	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ								
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J								
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ								
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J								
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J								

Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	4ª série do Ensino Fundamental	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP		
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P		
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP		
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP		
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P		

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Intermediário	96	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP		
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P		
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP		
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P		
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP		

I	Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional	22	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Pós-graduação		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	"lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Pedagogo/Supervisor Pedagógico

Jornada de trabalho: 24 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica	5	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
III	IIIA		IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	IV A		IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	V A		V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Professor do Ensino Superior da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	—	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
III	IIIA		IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	IV A		IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	V A		V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	

VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P
----	--	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Estrutura das Carreiras Administrativas Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino fundamental	14	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	273	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Carreira de Gestor da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	120	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Anexo II

2.1 - Tabela de Correlação das Carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista, Oficial de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Oficial Instrutor Penitenciário; Contínuo Servente	4ª série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	I - 4ª série do Ensino Fundamental
Agente de Administração; Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Monitor; Telefonista; Agente de Serviços da Saúde; Auxiliar de Saneamento; Escriturário	Fundamental			II - 4ª série do Ensino Fundamental
Regente de Ensino; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Instrutor Técnico Penitenciário; Técnico Administrativo; Técnico de Obras Públicas; Auxiliar de Administração	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	III - Fundamental
Analista Agropecuário; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Analista da Saúde; Analista de Educação; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Assessor Técnico Administrativo; Analista de Promoção Social	Superior	Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	IV - Fundamental
				V - Intermediário
				I - Intermediário
				II - Intermediário
				III - Intermediário
				IV - Superior
				V - Superior
				I - Superior
				II - Superior
				III - Superior
				IV - Superior
				V - Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

2.2 - Tabela de Correlação das Carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Saúde; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista de Administração; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Economista, Analista de Comunicação Social	Superior	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista de Polícia Civil	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Técnico de Comunicação Social; Auxiliar em Agropecuária; Assistente Técnico da Saúde; Técnico da Saúde; Técnico de Telecomunicações; Auxiliar de Administração; Técnico da Educação; Auxiliar de Educação; Laboratorista	Intermediário	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Técnico Assistente de Polícia Civil	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais; Motorista; Servçal; Contínuo Servente; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Auxiliar de Serviços; Servente Escolar;	4ª série do Ensino Fundamental	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Auxiliar de Polícia Civil	I - 4ª Série do Ensino Fundamental II - 4ª Série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário
Auxiliar de Escritório; Agente de Comunicação Social; Datilógrafo Mecanógrafo; Orçamentista de Obras; Agente de Telecomunicações; Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção; Telefonista; Agente da Saúde; Agente Gráfico;	Fundamental			

2.3 - Tabela de Correlação das Carreiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Motorista	4ª série fundamental	PMMG	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental III - Fundamental
Telefonista; Agente de Administração;	Fundamental			

Datilógrafo; Agente do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Agente da Saúde				IV - Fundamental V - Intermediário
Auxiliar Administrativo; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Técnico Comunicação Social	Intermediário	PMMG	Assistente Administrativo da Polícia Militar	I - Intermediário VI - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Saúde	Superior	PMMG	Analista de Gestão da Polícia Militar	I - Superior II - Superior III- Superior IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Professor - P2, Professor - P3, Professor - P4, Professor - P5, Professor - P6	Superior de Graduação Plena			I - Superior/licenciatura II - Superior/licenciatura
Regente de Ensino - RE3, Regente de Ensino - RE4	Superior de licenciatura de curta duração ou sem licenciatura	PMMG	Professor da Educação Básica da Polícia Militar	III - Superior /licenciatura IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Orientador Educacional - OE5, Orientador Educacional - OE6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo -Orientador Educacional	I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional

				<p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
<p>Supervisor Pedagógico - SP4, Supervisor Pedagógico - SP6</p>	<p>Superior em Pedagogia</p>	<p>PMMG</p>	<p>Pedagogo-Supervisor Pedagógico</p>	<p>I - Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica</p> <p>II - Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
<p>Professor do Ensino Superior</p>	<p>Superior</p>	<p>PMMG</p>	<p>Professor do Ensino Superior da Polícia Militar</p>	<p>I - Superior</p> <p>II - Superior</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>

2.4 - Tabela de Correlação das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais.	4ª série fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental

Agente de Serviços da Saúde, Monitor Penitenciário e Agente de Administração.	Fundamental	Defensoria Pública		II - 4ª série do Ensino Fundamental III – Fundamental IV – Fundamental V- Intermediário
Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Agente de Segurança Penitenciário, Auxiliar do Trabalho da Assistência Social, Criança e Adolescente, Técnico Administrativo e Técnico em Agropecuária.	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I – Intermediário II – Intermediário III – Superior IV – Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Esportes, Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Planejamento, Analista da Justiça e Analista da Saúde	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I – Superior II – Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Anexo III

3.1 – Atribuições das Carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza sistêmica, planejada e estratégica, envolvendo a aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados nas áreas terapêuticas e sócio-educativas, de saúde, de execução penal, infraestrutura, recursos humanos, jurídica, controle interno e externo, contribuindo para a eficiência e eficácia dos serviços prestados, requerendo bastante iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção social.
Assistente Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza técnico-organizacional relativas ao aporte metodológico para a continuidade, o desenvolvimento, a execução, o controle, a fiscalização e a implementação das ações governamentais, observando a caracterização, complexidade e responsabilidade exigidas para o desempenho da função.
Auxiliar Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza operacional e de apoio administrativo, com baixo ou médio grau de complexidade, na respectiva área de atuação, em consonância com a habilitação necessária para o desempenho da função.

3.2 – Atribuições das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Executar políticas de magistério, de saúde e psicossocial, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.
Técnico Assistente de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o gerenciamento de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, atendimento de gabinetes, portarias, digitação de serviços administrativos, apoio às atividades gerenciais, entre outras.

3.3 – Atribuições das Carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	Atividades de apoio administrativo
Assistente Administrativo da Polícia Militar	Atividades de gestão administrativa
Analista de Gestão da Polícia Militar	Atividades de assessoria administrativa
Professor da Educação Básica da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino básico
Pedagogo-Orientador Educacional - PEDG-OE	Atividades de orientação educacional
Pedagogo-Supervisor Pedagógico - PEDG-SP	Atividades de supervisão pedagógica
Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino superior

3.4 – Atribuições das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	Executar trabalhos de limpeza e conservação, transportar mobiliários e equipamentos, vigilância de prédios e áreas, realizar preparo de alimentos, realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura, dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas, exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público, examinar processos e redigir informações de rotina, efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil, executar atividades de protocolo e controle de material, executar outras atividades afins.
Assistente Administrativo da Defensoria Pública	Exercício de atividades administrativas diversas, digitação de documentos, controle e manuseio de informações, encaminhamento de documentos, atendimento ao público, realização do levantamento de dados necessários à execução das atividades institucionais do órgão, acompanhamento e auxílio na coordenação das atividades específicas de cada área do órgão, realização das demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo.

Gestor da Defensoria Pública	Planejamento, coordenação e execução da gestão administrativa, financeira e orçamentária do órgão, elaboração, coordenação e execução de projetos e políticas públicas, exercício de demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade e normas que regulem sua profissão.
------------------------------	--

Anexo IV

4.1 - Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social

Órgão/ entidade	Cargo ou função pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	204
Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	172
Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	177
Total		553

4.2 - Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro Administrativo da Polícia Civil

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista da Polícia Civil	31
	Técnico Assistente de Polícia Civil	149
	Auxiliar de Polícia Civil	256
Total		436

4.3 - Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Militar de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	43
	Assistente Administrativo da Polícia Militar	1
	Analista de Gestão da Polícia Militar	0
	Professor da Educação Básica da Polícia Militar	46
	Pedagogo-Orientador Educacional	2
	Pedagogo-Supervisor Pedagógico	6

	Professor do Ensino Superior	11
Total		109

4.4 - Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	6
	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	44
	Gestor da Defensoria Pública	71
Total		121

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Fábio Avelar - Leonardo Quintão - Sargento Rodrigues - Rogério Correia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.344/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 151/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social.

A referida carreira será composta por mil cargos de provimento efetivo, com as atribuições de exercer atividades de vigilância e escolta dos internos, intra e extramuros, nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando por sua integridade física, mental e emocional.

Durante a sua tramitação em 1º turno, o projeto foi profundamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, que propôs aperfeiçoamentos de ordem técnica e jurídica à matéria por meio de emendas, que receberam parecer favorável das comissões responsáveis pela análise do mérito do projeto.

Em Plenário, a matéria recebeu emendas apresentadas pelo Governador do Estado e pelo Deputado Rogério Correia, que foram também acolhidas, em sua maioria.

Assim sendo, foi apresentado nesta Comissão o Substitutivo nº 1, que consolidou as alterações propostas pela CCJ e pelas emendas do Poder Executivo e aperfeiçoou o projeto no tocante à técnica legislativa.

Além disso, o Substitutivo nº 1 passou a prever, para manter uma padronização em relação aos demais projetos instituidores de carreira em tramitação nesta Casa, a instituição da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo por meio de lei e a obrigatoriedade de disponibilização, para consulta pública, do texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por essa lei.

No entanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o objetivo de estender aos 25 Agentes de Segurança Penitenciários em exercício em unidades administrativas diversas das que se referem os arts. 26 e 27 os mesmos direitos garantidos aos Agentes de Segurança Penitenciários lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social e àqueles à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo atividade de custódia de preso.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.344/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Aos vinte e cinco servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciários, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, em exercício em unidades administrativas diversas das que se referem os arts. 26 e 27 desta lei e o art.18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, aplica-se o disposto no 'caput' e nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Parágrafo único - O disposto no art. 7º da Lei nº 14.695, de 2003, não se aplica aos servidores a que se refere o 'caput', salvo na hipótese de passarem a ter exercício em estabelecimento penal ou nas unidades a que se referem os arts. 26 e 27 desta lei e o art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003."

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Fábio Avelar - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.344/2003

Institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

§ 1º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de que trata esta lei possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 2º - A estrutura da carreira instituída por esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

§ 3º - O quantitativo de cargos da carreira de que trata o "caput" deste artigo é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei.

Art. 2º - São atribuições gerais da carreira de que trata esta lei:

I - exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intra e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

II - garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;

III - assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas;

IV - atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Parágrafo único - As atribuições específicas da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 4º - Os cargos de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 5º - É vedada a mudança de lotação de cargos da carreira de que trata esta lei, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 6º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei para órgão ou entidade integrante de carreira diversa para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 7º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de que trata esta lei cumprirão jornada de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 8º - A tabela de vencimento básico da carreira de que trata esta lei será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível intermediário, conforme edital do concurso público.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 3º - O ingresso na carreira de que trata esta lei fica condicionado à comprovação da inexistência de antecedentes criminais.

Art. 10 - O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de condicionamento físico por testes específicos;

III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV - curso de formação técnico-profissional, na forma do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação:

a) de estar o candidato no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - Compete à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar a grade curricular e ministrar o curso a que se refere o inciso IV do "caput".

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a realização do curso a que se refere o inciso IV do art. 10 e para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do § 1º do art. 10;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico.

Art. 12 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração deste cargo, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação do servidor em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - existência de vagas;

V - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

§ 3º - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - Após conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 18 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 14, 15, 18 e 19 será realizada nos termos da legislação pertinente e de seu regulamento.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 21 - Os atuais doze cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, lotados nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes dessa carreira são os constantes do Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 2º - Ficam criados no Anexo I novecentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados e em exercício, na data de publicação desta lei, nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em decreto e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo transformado em cargo integrante da carreira de que trata esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - As regras de posicionamento não poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 24 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico da carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 23.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor público ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Defesa Social e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 25 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 26 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei o disposto no art. 7º, no art. 16, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 e no Anexo II da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, até a publicação da tabela a que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 27 - Aos seis servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 28 - Aos sessenta e um servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo atividade de custódia de preso, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 29 - O posicionamento dos servidores detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário, que não tenham sido efetivados, na estrutura da carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, será apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que forem posicionados, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que forem posicionados.

Parágrafo único - O posicionamento de que trata o "caput" observará o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 1º, 8º, 21 e 22 da Lei nº de de de 2004)

Estrutura da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantitativo	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	500	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	250	Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	100	Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	100	Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	50	Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

ANEXO II

(a que se referem os arts. 21, 22, 25 e 26 da Lei nº de de de 2004)

Tabela de Correlação

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Segurança Penitenciário	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Agente de Segurança Socioeducativo	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.350/2004

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 163/2004, o projeto de lei em epígrafe cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 6 e 7, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise cria a Ouvidoria-Geral do Estado, órgão autônomo, vinculado diretamente ao Governador do Estado, com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades.

A criação de ouvidorias é medida que vem sendo adotada em diversos países, visando à defesa dos direitos do cidadão e ao controle auxiliar das atividades da administração pública. Mundialmente conhecida como "ombudsman", a figura do ouvidor surgiu na Suécia, no início do séc. XVII, sob a forma de comissário da justiça, eleito pelo parlamento, com a função de supervisionar a observância das leis e dos regulamentos pelos servidores públicos e Juízes.

No nosso Estado, já estão em funcionamento a Ouvidoria de Polícia e a Ouvidoria Ambiental, instituídas, respectivamente, nos termos das Leis nºs 12.622, de 1997, e 13.214, de 1999. Aliás, a criação de ouvidorias é medida que vai ao encontro do anseio desta Casa parlamentar, que, nos últimos anos, recebeu inúmeras propostas de criação de ouvidorias especializadas, que não lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, em virtude do vício de iniciativa.

O projeto de lei em exame pretende centralizar em um único órgão o recebimento de denúncias e sugestões de qualquer cidadão no que respeita à prestação de serviços públicos, atendendo, assim, os princípios da transparência, da eficiência, da moralidade e da participação popular na administração pública.

Ao tramitar no 1º turno, a proposição recebeu aperfeiçoamentos das Comissões que a analisaram, sendo que as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e nºs 6 e 7, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, foram aprovadas.

Verificamos agora, no 2º turno, que alguns aperfeiçoamentos merecem ser feitos. Assim, a estrutura orgânica da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 5º do vencido, deverá ser modificada com vistas a se criar a Ouvidoria do Sistema Penitenciário como um órgão distinto da Ouvidoria de Polícia, o que é objeto das alterações propostas pela Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno. O sistema penitenciário, embora participe do sistema de segurança pública, apresenta peculiaridades e vinculações institucionais distintas daquelas das Polícias, as quais justificam a manutenção de uma ouvidoria própria.

Por decorrência do desmembramento das ouvidorias, a Emenda nº 1 propõe ainda: a atribuição ao Conselho Estadual de Direitos Humanos - CONEDH - da responsabilidade pela elaboração das listas tríplices para a indicação do Ouvidor de Polícia e do Ouvidor do Sistema Penitenciário, no § 2º do art. 6º; a alteração da redação do art. 10 do vencido, destinando-o às atribuições específicas do Ouvidor de Polícia, e a criação de um novo art. 11, para tratar das atribuições do Ouvidor do Sistema Penitenciário; o acréscimo de um cargo de Ouvidor, no inciso III do art. 18; o aumento do número de cargos de Diretor I e de Assessor II, previstos, respectivamente, nos incisos V e VI do art. 19 do vencido; a alteração do número de assessorias exercidas na Ouvidoria de Polícia, previsto no art. 20; e a supressão da expressão "e do Sistema Penitenciário" no art. 24 do vencido.

A alteração no § 2º do art. 6º visa a assegurar legitimidade para a atuação do Ouvidor de Polícia e do Ouvidor do Sistema Penitenciário, atribuindo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH - a responsabilidade pela elaboração da lista tríplice, composta por cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária, para a escolha desses Ouvidores e sua indicação pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Justifica-se a alteração no número de assessorias exercidas por policiais na Ouvidoria de Polícia, entendida como órgão que visa à defesa dos direitos dos cidadãos e ao controle auxiliar da atividade policial, tendo como sua atribuição primeira a recepção de reclamação contra irregularidade e abuso de autoridade praticados por agentes policiais, civis ou militares, ou por bombeiros militares, pois a presença de agentes policiais ou de bombeiros militares poderia causar constrangimentos indesejáveis aos denunciadores e impedir o acolhimento de sua reclamação.

Apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação ao § 1º do art. 5º, com o objetivo de esclarecer que, além das competências e da descrição das unidades da Ouvidoria, também a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar serão estabelecidas em decreto.

A Emenda nº 3 visa a garantir a participação dos conselhos setoriais no acompanhamento dos processos a serem instaurados para a apuração de irregularidades cometidas pelos Ouvidores.

É também oportuno alterar a redação dos incisos I a III do art. 18 do vencido, o que é objeto da Emenda nº 4, uma vez que, ao se estabelecer o vencimento dos cargos de Ouvidor, usa-se, equivocadamente, o termo "remuneração". Na verdade, o termo correto seria "vencimento", que, no ensinamento consagrado na doutrina administrativista, representa "a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei". Já a remuneração pressupõe não só o vencimento, mas também as demais vantagens do cargo (MEIRELLES, Hely Lopes, "Curso de Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Malheiros Editores, 22ª ed., 1997, p. 404).

Julgamos que, com essas alterações, a Ouvidoria-Geral e as Ouvidorias de Polícia e do Sistema Penitenciário poderão aproximar-se mais da população e encontrar legitimidade para sua atuação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350/2004 no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos dispositivos a seguir relacionados a redação que segue, substituindo-se, no inciso III do art. 18, os termos "cinco cargos" por "seis cargos", acrescentando-se ao vencido o art. 11, com a seguinte redação, e procedendo-se à necessária renumeração dos artigos subseqüentes:

"Art. 5º -

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Ouvidoria de Polícia;

V - Ouvidoria do Sistema Penitenciário;

VI - Ouvidoria Educacional;

VII - Ouvidoria de Saúde;

VIII - Ouvidoria Ambiental;

IX - Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;

X - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI - Superintendência de Apoio Técnico.

.....

Art. 6º -

§ 2º - O Ouvidor de Polícia e o Ouvidor do Sistema Penitenciário serão indicados pelo Ouvidor-Geral do Estado, escolhido, cada um, entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH -, na forma de regulamento, e nomeado pelo Governador se aprovado pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

.....

Art. 10 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Polícia, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou militar, bombeiro militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente policial, civil ou militar, ou bombeiro militar;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por superior ou agente policial, civil ou militar, ou bombeiro militar;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente policial, civil ou militar, ou de bombeiro militar e representar ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

V - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

VI - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, assim como pelo Corpo de Bombeiros Militar;

VI - zelar pela manutenção, nas academias das polícias e do Corpo de Bombeiros Militar, em caráter permanente, de cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VII - promover pesquisa, palestra ou seminário sobre tema relacionado com a atividade policial e de bombeiro militar, providenciando a divulgação de seus resultados;

VIII - buscar integração e interrelacionamento com os órgãos do Poder Judiciário

IX - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 11 - Incumbe especificamente ao Ouvidor do Sistema Penitenciário, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de servidores públicos, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente penitenciário;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor do sistema penitenciário;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de servidor do sistema penitenciário e representar ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

V - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

VI - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao Sub-Secretário de Administração Penitenciária as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos servidores do sistema penitenciário;

VI - zelar pela manutenção, na escola penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, em caráter permanente, cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VII - promover pesquisa, palestra ou seminário sobre tema relacionado com a atividade policial e de bombeiro militar, providenciando a divulgação de seus resultados;

VIII - acompanhar o cumprimento e o término das execuções penais dos presidiários;

IX - receber e apurar denúncias sobre irregularidades que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico;

X - buscar integração e interrelacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;

XI - sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional;

XII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

.....

Art. 19 -

V - seis cargos de Diretor I;

VI - vinte e um cargos de Assessor II.

.....

Art. 20 - O Ouvidor de Polícia contará com as seguintes assessorias para o desempenho de suas funções:

I - a Assessoria Civil, exercida por um Delegado de Polícia;

II - a Assessoria Militar, exercida por um oficial da Polícia Militar e por um oficial do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - O Delegado de Polícia, o oficial da Polícia Militar e o oficial do Corpo de Bombeiros Militar são indicados, respectivamente, pelo Chefe de Polícia Civil e pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com o Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º - Os assessores a que se refere o § 1º, observada a forma de indicação prevista, são designados pelo Ouvidor-Geral do Estado.

§ 3º - O ônus do pagamento dos assessores a que se refere o "caput" desse artigo ficará a cargo do órgão de origem.

Art. 24 - Fica assegurado ao ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia na data da instalação da Ouvidoria-Geral do Estado a nomeação automática para o cargo de Ouvidor de Polícia até o término do mandato em vigor na mesma data."

.....

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar serão estabelecidas em decreto."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso V do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

V - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em sua conduta pública apurada em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, com acompanhamento dos conselhos que tenham elaborado as listas tríplices a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º desta lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa;"

EMENDA Nº 4

Substitua-se, nos incisos I a III do art. 18, o termo "remuneração" pela expressão "vencimento mais verba de representação".

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Roberto Ramos - Biel Rocha.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2004

Cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, órgão autônomo auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades, vinculado diretamente ao Governador do Estado.

§ 1º - Para fins desta lei as expressões "Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais", "Ouvidoria-Geral do Estado", "Ouvidoria-Geral" e a sigla "OGE" se equivalem, bem como as expressões "Ouvidor-Geral do Estado" e "Ouvidor-Geral".

§ 2º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem sua organização definida nesta lei e em atos complementares previstos nesta lei.

Art. 2º - A autonomia conferida à Ouvidoria-Geral do Estado é caracterizada por autonomia administrativa, orçamentária e financeira, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 1º - À OGE ficam asseguradas, nos termos desta lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 2º - O Ouvidor-Geral do Estado atuará com independência, não tendo subordinação hierárquica a nenhum dos Poderes do Estado ou seus membros, sendo as suas decisões terminativas em última instância administrativa.

Art. 3º - A atividade da Ouvidoria-Geral do Estado atenderá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, motivação, publicidade, moralidade, eficiência e demais princípios da administração pública.

Capítulo II

Da Competência

Art. 4º - À Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, competindo-lhe:

I - propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

II - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, a partir de manifestações recebidas;

III - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

IV - produzir, semestralmente e quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da administração pública direta do Poder Executivo Estadual, encaminhando-as ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, aos respectivos dirigentes máximos, e, nos casos de entidades da administração pública indireta, aos respectivos Secretários de Estado supervisores, e disponibilizá-las em sítio eletrônico próprio na Rede Mundial de Computadores (Internet);

V - receber, encaminhar e acompanhar a solução final de denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos estaduais;

b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícitos administrativos;

c) a prevenção e a correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública estadual;

d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

VI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual as informações e os documentos necessários a trabalhos da Ouvidoria-Geral do Estado;

VIII - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

IX - promover pesquisa, palestra ou seminário sobre tema relacionado com a atividade, providenciando a divulgação dos seus resultados;

X - garantir a universalidade de atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral nas diversas regiões do Estado;

XI - elaborar e expedir normas para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 5º - A Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Ouvidoria de Polícia e do Sistema Penitenciário;

V - Ouvidoria Educacional;

VI - Ouvidoria de Saúde;

VII - Ouvidoria Ambiental;

VIII - Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;

IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

X - Superintendência de Apoio Técnico;

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - A OGE poderá instalar núcleos desconcentrados em municípios.

Capítulo IV

Da Nomeação

Art. 6º - O Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado serão escolhidos entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária.

§ 1º - O Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado serão indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados, se aprovados pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - O Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário será indicado pelo Ouvidor-Geral do Estado, escolhido entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária, a partir de lista triplíce elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento, e nomeado pelo Governador se aprovado pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Os Ouvidores Educacional, de Saúde e Ambiental serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notórios conhecimentos na área temática específica, a partir de lista triplíce elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento.

§ 4º - O Ouvidor da Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas será escolhido entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notórios conhecimentos na área temática específica.

§ 5º - Os cargos mencionados nos §§ 3º e 4º são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, por indicação ou solicitação conjunta do Ouvidor-Geral e do Ouvidor Geral-Adjunto.

Art. 7º - São atribuições incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor-Geral do Estado, de Ouvidor-Geral Adjunto e de Ouvidor:

I - exercer a advocacia ou outra atividade autônoma;

II - participar de entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente, administrador, diretor ou sócio-gerente;

III - acumular outro cargo, emprego ou função no serviço público e na iniciativa privada, exceto as hipóteses de acumulações constitucionais.

Art. 8º - Após os primeiros quatro meses de exercício, o Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado;

III - ter tido cassados ou suspensos seus direitos políticos;

IV - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em sua conduta pública apurada em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VI - violar o disposto no art. 7º, mediante apuração da referida atribuição incompatível em processo administrativo sumário, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - serem candidatos a cargo eletivo, de dirigente de partido político, sindicato e entidades congêneres.

§ 1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, por solicitação do Advogado-Geral do Estado, no interesse da administração pública, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 3º - Regulamento disciplinará a substituição do Ouvidor-Geral do Estado e do Ouvidor-Geral Adjunto do Estado em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou, ainda, no período de vacância, quando simultânea, que anteceder a nomeação de novos Ouvidor-Geral do Estado e Ouvidor-Geral Adjunto do Estado.

Capítulo V

Das Atribuições

Art. 9º - Incumbe ao Ouvidor-Geral do Estado dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria-Geral do Estado, em especial:

I - oficiar a quaisquer autoridades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e aos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, sempre que necessário ao exercício de suas funções, podendo:

a) solicitar documentos e informações;

b) providenciar a realização das inspeções, diligências e sindicâncias que reputar necessárias, mediante solicitação ao titular do órgão interessado;

II - propor, fundamentadamente, à autoridade competente:

a) a exoneração de cargo em comissão e a destituição de função ou o afastamento remunerado, por até dez dias, dos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, servidores efetivos ou detentores de função pública e o conseqüente remanejamento para outro setor do mesmo órgão ou entidade, durante as verificações da Ouvidoria-Geral do Estado;

b) as medidas cabíveis decorrentes do acolhimento de denúncias, reclamações ou sugestões;

c) a adoção de medidas necessárias à prevenção e correção de omissões, falhas ou abusos verificados no âmbito da administração pública;

III - avocar processos em análise nas Ouvidorias especializadas.

§ 1º - Compete ao Ouvidor-Geral ou ao Ouvidor-Geral Adjunto a apreciação de todas as matérias não arroladas entre as competências das Ouvidorias especializadas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral Adjunto exercerá as atribuições a ele delegadas pelo Ouvidor-Geral do Estado e o substituirá, assim como aos Ouvidores especializados, em suas faltas e impedimentos.

Art. 10 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou militar, bombeiro militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente policial, civil ou militar, penitenciário ou bombeiro militar;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor civil ou militar lotado em órgão do sistema de defesa social;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

V - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, assim como no sistema penitenciário e o Corpo de Bombeiros Militar;

VI - zelar pela manutenção, nas academias das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar e na Escola Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, em caráter permanente, cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VII - acompanhar o cumprimento e o término das execuções penais dos presidiários;

VIII - receber e apurar denúncias sobre irregularidades que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico;

IX - buscar integração e inter-relacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;

X - sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional;

XI - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 11 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Educacional, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área de educação que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus delegatários;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão ou entidade pública, ou seus delegatários, da área de educação;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade, ou de seus delegatários, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviços educacionais;

V - propor medidas para o saneamento de irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medida para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública, ou de seus delegatários, da área de educação;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 12 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Saúde, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área da saúde que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus conveniados;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto, indecoroso ou omissivo praticado em órgão ou entidade pública da área da saúde, ou por seus conveniados;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade pública, ou em seus conveniados, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviço de saúde;

V - propor medida para a correção da ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medidas para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública da área da saúde ou de seus conveniados;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 13 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Ambiental, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões ambientais;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão do sistema de meio ambiente;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

IV - sugerir ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

V - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 14 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa reclamação contra irregularidade, abuso de autoridade praticado por superior ou agente ou servidor fazendário ou responsável pela administração de patrimônio público e execução de procedimentos licitatórios;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão da administração pública responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, bem como pela gestão de patrimônio público e da execução de processos licitatórios;

III - receber denúncia contra pessoa física ou jurídica responsável por sonegação de tributo ou falsificação de documentos fiscais;

IV - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal de agente público;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII - propor ao Secretário de Estado de Fazenda a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propor ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades, em especial à normatização e ao controle do uso do patrimônio público e da execução de processos licitatórios;

IX - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Capítulo VI

Das Apurações e dos Processos

Art. 15 - No desempenho de suas competências, a Ouvidoria-Geral do Estado deverá:

- I - manter banco de dados atualizado de toda a documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;
- II - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que exerça atividades similares;
- III - elaborar relatório trimestral de suas atividades, prestando contas públicas e disponibilizando-o em sítio eletrônico na rede mundial de computadores - Internet -;
- IV - prestar informações à Assembléia Legislativa em assunto inerente às suas atribuições.

Art. 16 - As autoridades dos órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão ao Ouvidor-Geral, ao Ouvidor-Geral Adjunto ou aos Ouvidores, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A solicitação, feita por escrito pelas autoridades previstas no "caput", será atendida no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo órgão ou entidade comunicará o fato, por escrito, ao solicitante, até setenta e duas horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Ouvidor-Geral do Estado poderá prorrogá-lo por, no máximo, trinta dias.

§ 3º - As autoridades da OGE deverão manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

§ 4º - A Ouvidoria poderá aplicar multa de até 500 UFEMGs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao dirigente de órgão ou entidade que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 17 - As sugestões, reclamações ou denúncias serão dirigidas diretamente à Ouvidoria-Geral do Estado ou às Ouvidorias especializadas, devendo ser formuladas por escrito e instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 1º - O Ouvidor-Geral do Estado determinará o arquivamento das sugestões, reclamações ou denúncias que considerar irrelevantes ou que não estejam devidamente instruídas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral do Estado encaminhará à Auditoria-Geral do Estado, à Advocacia-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual os casos que configurarem indícios de prática de ilícito civil, administrativo ou penal, inclusive as representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas, para que esses órgãos procedam às medidas cabíveis, de acordo com suas atribuições e competências legais respectivas.

Capítulo VII

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 18 - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um cargo de Ouvidor-Geral do Estado com a mesma remuneração atribuída a Secretário de Estado;
- II - um cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado com a mesma remuneração atribuída a Secretário Adjunto.
- III - cinco cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com a mesma remuneração atribuída a Secretário Adjunto.

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor-Geral do Estado tem prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 19 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um cargo de Chefe de Gabinete;
- II - um cargo de Assessor de Comunicação;
- III - dois cargos de Diretor II;
- IV - um cargo de Assessor Jurídico;
- V - cinco cargos de Diretor I;
- VI - dezoito cargos de Assessor II.

§ 1º - A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata esta lei será feita por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997 .

§ 2º - Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Ouvidor-Geral do Estado em ato conjunto com o Ouvidor-Geral Adjunto.

Art. 20 - O Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário contará com as seguintes assessorias para o desempenho de suas atribuições:

I - a Assessoria Civil, exercida por um Delegado de Polícia, auxiliado por dois Detetives, e por um Agente de Segurança Penitenciária;

II - a Assessoria Militar, exercida por dois oficiais da Polícia Militar e por um do Corpo de Bombeiros Militar, e auxiliados, respectivamente, pelo mesmo número de praças de cada corporação;

§ 1º - O Delegado de Polícia, os Detetives, o Agente de Segurança Penitenciária, os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são indicados, respectivamente, pelo Chefe de Polícia Civil, pelo Subsecretário de Administração Penitenciária, e pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com o Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º - Os assessores a que se refere o § 1º, observada a forma de indicação prevista, são designados pelo Ouvidor-Geral do Estado.

§ 3º - O ônus do pagamento dos assessores e auxiliares a que se refere o "caput" deste artigo ficará a cargo do órgão de origem.

Art. 21 - O Ouvidor-Geral do Estado poderá requisitar servidores integrantes dos quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual para compor a equipe administrativa da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 22 - Se a escolha dos Ouvidores recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do Ouvidor.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - A posse do Ouvidor-Geral do Estado marcará a instalação da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Fica extinto, quando da instalação prevista no "caput" deste artigo, o órgão autônomo Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais.

Art. 24 - Fica assegurado, quando da instalação da Ouvidoria-Geral do Estado, ao atual ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia a nomeação automática no cargo de Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário até o término de seu atual mandato.

Parágrafo único - Fica extinto, quando da nomeação prevista no "caput" deste artigo, no Quadro Especial dos cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo o cargo de Ouvidor de Polícia.

Art. 25 - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Ouvidoria de Polícia serão identificados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda e transferidos para a Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Parágrafo único - O Poder Executivo abrirá crédito suplementar, em decorrência de anulação de créditos, para a instalação e manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado durante o exercício de 2004.

Art. 27 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará o suporte técnico e administrativo necessário à instalação da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Fica revogada a Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.352/2004

Comissão de Saúde

Relatório

Encaminhado pelo Governador do Estado, o projeto de lei em análise altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

No 1º turno a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame preliminar, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, foi o projeto enviado a esta Comissão, que o aprovou na forma original. Em seguida a matéria foi remetida à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou por sua aprovação.

Aprovado no 1º turno, em Plenário, vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende elevar o valor das multas nos casos de infrações leves, graves e gravíssimas, previstas pelo art. 101, § 1º, da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Segundo o Chefe do Executivo, faz-se necessário estabelecer novos valores para as multas aplicadas às infrações sanitárias, uma vez que os valores atuais não têm sido eficazes para coibir violações às normas, estimulando até mesmo a reincidência. O Governador acrescenta ainda que os novos valores foram fixados conforme os parâmetros constantes da Lei Federal nº 6.437, de 20/8/77, que versa sobre infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 9.695, de 1998. Ressalte-se que o projeto manteve a graduação do valor da multa em relação à gravidade da infração.

A medida proposta visa a reduzir a ocorrência e a reincidência das infrações sanitárias, o que contribui para a proteção da saúde individual e coletiva.

Acrescente-se que os valores decorrentes das multas aplicadas serão recolhidos à conta do Fundo de Saúde do Estado, integrando, assim, os recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Reafirmamos que a medida traz benefícios para o setor de saúde pública do Estado e está em consonância com o art. 197 da Carta Federal, segundo o qual as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.352/2004 no 2º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 272/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 272/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que institui reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 a 6.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 272/2003

Institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - reservarão, em cada curso de graduação e curso técnico de nível médio por elas mantido, percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

I - afro-descendentes, desde que carentes;

II - egressos da escola pública, desde que carentes;

III - portadores de deficiência e indígenas.

Parágrafo único - Estende-se às fundações agregadas à UEMG a exigência de reserva de vagas de que trata esta lei, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento de mensalidades pelos alunos que a elas tiverem acesso pelo sistema instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - carente o candidato assim definido pelas instituições a que se refere o "caput" do art. 1º, conforme critérios baseados em indicadores socioeconômicos oficiais;

II - afro-descendente ou indígena o candidato que assim se declarar, observadas outras condições estabelecidas pela instituição de ensino;

III - egresso da escola pública o candidato que tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública;

IV - portador de deficiência o candidato assim caracterizado nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - O percentual de vagas a serem reservadas pela UEMG e pela UNIMONTES será de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento), distribuídas da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso I do art. 1º;

II - 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso II do art. 1º;

III - 5% (cinco por cento) para candidatos a que se refere o inciso III do art. 1º.

Parágrafo único - As instituições de ensino poderão aumentar os percentuais estabelecidos nos incisos do "caput" deste artigo, em função do curso, do turno e da região de oferta, conforme a composição étnica e socioeconômica da população abrangida pela circunscrição regional da instituição e as características do público de cada curso, com vistas a promover a igualdade de oportunidades de ingresso nos cursos que apresentam maior demanda.

Art. 4º - O edital do processo seletivo especificará as condições para inscrição dos candidatos nos grupos de que tratam os incisos do art. 1º e o número de vagas reservadas a cada grupo, de acordo com os percentuais definidos nesta lei.

§ 1º - Quando a aplicação dos percentuais resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, assegurando-se, no mínimo, uma vaga para cada grupo de candidatos a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes à última vaga reservada para qualquer dos grupos de candidatos previstos nos incisos do art. 1º desta lei, será dada preferência ao candidato mais carente.

Art. 5º - Para fazer jus a vaga reservada nos termos desta lei, o candidato deverá:

I - atender os requisitos legais para admissão nos cursos de graduação e nos cursos técnicos de nível médio oferecidos pela instituição pública estadual de ensino superior;

II - submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei n.º 14.367, de 19 de julho de 2002;

III - declarar expressamente a sua condição e a categoria em que concorre, vedada a inscrição em mais de uma categoria.

§ 1º - O candidato que não comprovar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei poderá:

I - optar pela desistência do concurso vestibular, caso em que lhe será ressarcido o valor pago como taxa de inscrição, se houver, no prazo de cinco dias úteis contados da data do protocolo do pedido;

II - concorrer em igualdade de condições com os candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 2º - No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 6º - Para o preenchimento das vagas reservadas nos termos desta lei, será adotada lista de classificação autônoma.

§ 1º - Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas nos termos desta lei, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 7º - A instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência cumprirá os requisitos de acessibilidade previstos na legislação, federal e estadual, em vigor e tomará providências para adequar os serviços didático-pedagógicos e administrativos às necessidades do aluno.

Parágrafo único - Caberá à instituição de que trata o "caput" deste artigo promover a capacitação de recursos humanos e realizar as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica.

Art. 8º - A instituição de ensino implantará, quando necessário, mecanismos para melhorar o desempenho acadêmico dos estudantes carentes beneficiados pela reserva de vagas instituída por esta lei, conforme critérios objetivos de avaliação, de forma a garantir o aumento progressivo do percentual de diplomação relativamente ao número de matrículas.

Art. 9º - Será constituída, nos termos definidos em decreto, comissão com a finalidade de acompanhar e avaliar o sistema de reserva de vagas instituído por esta lei.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o "caput" será composta de forma paritária por representantes dos grupos beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei e representantes do Poder Executivo e das universidades públicas estaduais.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para o atendimento do disposto no art. 9º desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo procederá à revisão do sistema de reserva de vagas instituído por esta lei, no prazo de dez anos contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Cecília Ferramenta.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 292/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 292/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão do imóvel que menciona ao Município de Nova União e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 292/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União o imóvel constituído de terreno com área de 621m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 11.512, a fls. 234 e 235 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de unidades administrativas municipais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 501/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 501/2003, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 501/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guiricema o imóvel constituído de terreno urbano com área de 11.750,50m² (onze mil setecentos e cinquenta vírgula cinquenta metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 27.215, a fls. 126 do livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares para atender a famílias de baixa renda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 750/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 750/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que dá a denominação de Estrada Aderbal Teixeira Amorim – Bandico ao trecho da rodovia MG-170 que liga Arcos a Pains, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 750/2003

Dá denominação ao trecho da rodovia MG-170 que liga os Municípios de Arcos e Pains.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Estrada Aderbal Teixeira Amorim – Bandico o trecho da rodovia MG-170 que liga os Municípios de Arcos e Pains.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 751/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 751/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que dá a denominação de Dr. Cláudio Moreira de Almeida à estrada estadual que liga o trevo da MG-427 ao Município de Água Comprida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 751/2003

Dá denominação à estrada estadual que liga o trevo da MG-427 ao Município de Água Comprida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Dr. Cláudio Moreira de Almeida a estrada estadual que liga o trevo da MG-427 ao Município de Água Comprida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.396/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.396/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, com a Emenda nº 1 de 2º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

A Comissão de Redação, na obrigação de adaptar ao texto do projeto a norma da Emenda nº 1, aprovada em Plenário, realizou duas operações: inseriu na ementa do projeto referência ao objeto da emenda (art. 5º do projeto), que não tem relação com o conteúdo original do projeto, e substituiu o comando modificativo do artigo (incidente sobre o art. 14 da Lei nº 15.019, de 2004), por comando novo, já que a autorização legislativa é ato concreto, inscrito no momento de promulgação da lei.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica e a transferir à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - a área que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel de propriedade do Estado, constituído por área de 60ha (sessenta hectares), situado no lugar denominado Rio Verde, no Município de Caldas, registrado sob o nº R-1-6.251, a fls. 20 do livro 2-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Art. 2º - O imóvel de que trata o art. 1º destina-se à implantação de campus universitário.

Art. 3º - A UEMG poderá alienar o imóvel de que trata esta lei, desde que o produto da alienação seja aplicado no desenvolvimento do ensino superior.

Art. 4º - O imóvel de que trata o art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 2º ou no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - área de aproximadamente 30.000ha (trinta mil hectares), integrante do Projeto Jaíba II, protocolada sob o nº 18.844, a fls. 204 do Livro 1-A, registrada sob o nº 6.748, a fls. 155 do livro 2-Y, R-01 e Averbação nº 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

§ 1º - Os recursos financeiros oriundos da alienação ou do arrendamento da área de que trata este artigo serão depositados em conta remunerada específica, em nome da RURALMINAS - Projeto Jaíba, e serão investidos na área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, sendo até 50% (cinquenta por cento) no perímetro de irrigação do Projeto Jaíba, em dotações previstas nos planos plurianuais de ação governamental e nas leis orçamentárias anuais para o Projeto Jaíba.

§ 2º - Para a elaboração da programação orçamentário-financeira dos recursos de que trata este artigo, a RURALMINAS submeterá à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão plano de ação, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro, o qual conterá, no mínimo, a previsão de arrecadação anual e de arrecadação total, devendo-se especificar o percentual de recursos a serem investidos no Programa Jaíba, que poderá variar anualmente, observado, quando da apuração final da receita, o percentual mínimo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - Ficam transferidos para o Tesouro Estadual os saldos financeiros escriturais da RURALMINAS oriundos dos repasses do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, extinto pela Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001.

Art. 6º - Fica revogado o art. 14 da Lei nº 15.019, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Cecília Ferramenta.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.471/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.471/2004, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Cultura Popular e de Proteção ao Meio Ambiente, com sede no Município de Coração de Jesus, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Cultura Popular e de Proteção ao Meio Ambiente, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Cultura Popular e de Proteção ao Meio Ambiente, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.474/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.474/2004, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública as Obras Sociais Nossa Senhora do Morro, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.474/2004

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora do Morro, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora do Morro, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.475/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.475/2004, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Paz no Lar – ACPL –, com sede no Município de Santa Maria do Salto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Paz no Lar – ACPL –, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Paz no Lar – ACPL –, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.478/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.478/2004, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Fundação Centro da Criança e do Adolescente do Serro – CRIASER –, com sede no Município de Serro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.478/2004

Declara de utilidade pública a Fundação Centro da Criança e do Adolescente do Serro – CRIASER –, com sede no Município de Serro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Centro da Criança e do Adolescente do Serro – CRIASER –, com sede no Município de Serro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.483/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.483/2004, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, com sede no Município de Arinos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.483/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, com sede no Município de Arinos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cachoeira da Ilha, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.499/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.499/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré – ASCAN –, com sede no Município de São Joaquim de Bicas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2004

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré – ASCAN –, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré – ASCAN –, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.500/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.500/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso – ACMCJ –, com sede no Município de Corinto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso, com sede no Município de Corinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.502/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.502/2004, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública a Associação Casa Mãe Rainha, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.502/2004

Declara de utilidade pública a Associação Casa Mãe Rainha, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Mãe Rainha, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.505/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.505/2004, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira – CDMC –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2004

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira – CDMC –, com sede no

Município de Carmo da Cachoeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira – CDMC –, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.521/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.521/2004, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ascensão, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.521/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ascensão, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ascensão, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.522/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.522/2004, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Santa Edwirges, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.522/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Edwirges, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Edwirges, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.524/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.524/2004, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Bom Jardim e Jatobá – ACPPRBJJ –, com sede no Município de Ibiracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.524/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Bom Jardim e Jatobá – ACPPRBJJ –, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Bom Jardim e Jatobá – ACPPRBJJ –, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.525/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.525/2004, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Tábua e Vaquejada, com sede no Município de Ibiracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.525/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Tábua e Vaquejada, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Tábua e Vaquejada, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.526/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.526/2004, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Felipe, com sede no Município de Ibiracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.526/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Felipe, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Felipe, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.527/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.527/2004, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Jovens Estudantes Rurais de Córrego Grande – AJERGE –, com sede no Município de Ibiracatu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.527/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Jovens Estudantes Rurais de Córrego Grande, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Jovens Estudantes Rurais de Córrego Grande, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.534/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.534/2004, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a associação Morada Nova – Casa da Criança, com sede em Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.534/2004

Declara de utilidade pública a entidade Morada Nova – Casa da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Morada Nova – Casa da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.539/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.539/2004, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Limpa, com sede no Município de Presidente Olegário, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.539/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Limpa, com sede no Município de Presidente Olegário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Limpa, com sede no Município de Presidente Olegário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.540/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.540/2004, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a Associação Produtores Trabalhadores Rurais Comunidade Charco, com sede no Município de Presidente Olegário, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.540/2004

Declara de utilidade pública a Associação Produtores Trabalhadores Rurais Comunidade Charco, com sede no Município de Presidente Olegário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Produtores Trabalhadores Rurais Comunidade Charco, com sede no Município de Presidente Olegário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.542/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.542/2004, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Terra Branca – CODERTEB –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.542/2004

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Terra Branca – CODERTEB –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Terra Branca – CODERTEB –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.549/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.549/2004, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Grupo Espírita O Consolador, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.549/2004

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Espírita O Consolador, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Espírita O Consolador, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.563/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.563/2004, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central – ADEBRAC –, com sede no Município de Frutal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2004

Declara de utilidade pública a entidade Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central – ADEBRAC –, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central – ADEBRAC –, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.565/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.565/2004, de autoria do Deputado Chico Simões, que declara de utilidade pública o Movimento da Terceira Idade Grupo Renascer Apoio ao Idoso, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.565/2004

Declara de utilidade pública a entidade Movimento da Terceira Idade, Grupo Renascer de Apoio ao Idoso – Grupo Renascer, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento da Terceira Idade, Grupo Renascer de Apoio ao Idoso – Grupo Renascer, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.568/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.568/2004, de autoria do Deputado George Hilton, que declara de utilidade pública o Asilo Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Cordisburgo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.568/2004

Declara de utilidade pública o Asilo Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Cordisburgo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Cordisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.569/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.569/2004, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Caboclo Teixeira de Assistência à Criança e aos Adolescentes, com sede no Município de Descoberto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.569/2004

Declara de utilidade pública a Associação Caboclo Teixeira de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Descoberto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Caboclo Teixeira de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Descoberto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.709/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.709/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$7.370.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.709/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Justiça do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, no valor de R\$7.370.000,00 (sete milhões, trezentos e setenta mil reais), para:

I - obras em comarcas do Estado, a serem financiadas com:

a) a anulação de dotação orçamentária proveniente da Taxa de Fiscalização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado, orçada para aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

b) a alienação de ações da Telemar Norte Leste, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - treinamento de magistrados, a ser financiado com recursos provenientes do Convênio nº 142/03, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais);

III - aquisição de salas do Edifício Mirafiori para a ampliação da rede física do Tribunal de Justiça do Estado, a ser financiada com recursos provenientes do Convênio nº 142/03, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Cecília Ferramenta, relatora - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.710/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.710/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$4.127.576,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Ministério Público do Estado e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no valor de R\$4.127.576,00 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), para:

I - construção de sedes próprias para as Coordenadorias nos Municípios de Montes Claros, Teófilo Ottoni e Governador Valadares, a ser financiada com recursos provenientes do Convênio nº 076/2003, firmado entre o Ministério Público do Estado e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

II - aquisição de equipamentos e mobiliário para as Promotorias de Justiça da Defesa dos Direitos da Infância e Juventude localizadas nas macrorregiões do Jequitinhonha/Mucuri, Norte e Rio Doce, a ser financiada com recursos provenientes do Convênio nº 076/2003, firmado entre o Ministério Público do Estado e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$667.004,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quatro reais);

III - aquisição de equipamentos de informática e mobiliário para as Coordenadorias da Bacia do Rio São Francisco, a ser financiada com recursos provenientes do Convênio SECEX/MMA nº 2001CC0083 e seu Termo Aditivo nº 003, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, com interveniência do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, e o Ministério Público do Estado, no valor de R\$533.716,00 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais);

IV - treinamento de Promotores de Justiça, a ser financiado com recursos provenientes do Convênio SECEX/MMA nº 2001CC0083 e seu Termo Aditivo nº 003, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, com interveniência do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, e o Ministério Público do Estado, no valor de R\$382.354,00 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais);

V - aquisição de material de consumo para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser financiada com recursos de multas aplicadas pelo Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-MG -, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VI - aquisição de equipamentos e material permanente, a ser financiada com recursos de multas aplicadas pelo Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-MG -, no valor de R\$844.502,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais);

VII - aquisição de equipamentos e material permanente para implementar projeto de segurança nas instalações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a ser financiada com recursos de anulação de dotação orçamentária de outras despesas correntes do Ministério Público do Estado, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Cecília Ferramenta, relatora - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.711/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.711/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$31.000.000,00 para atender despesas com inversão financeira do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2004

Autoriza a abertura de crédito especial para atender a despesas com inversão financeira do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), para atender a despesas com inversão financeira do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG, instituído pela Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, serão utilizados recursos do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG - provenientes das contribuições patronal e dos servidores e da compensação previdenciária com o regime de previdência dos servidores do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Cecília Ferramenta, relatora - Vanessa Lucas.

Parecer sobre as Emendas nºs 7 e 8, apresentadas, em 1º turno, ao Projeto de Resolução nº 1.801/2004

Relatório

O projeto de resolução em epígrafe autoriza o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para a quitação dos débitos oriundos da conversão de vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV.

Publicada em 7/7/2004, a matéria recebeu parecer favorável da Mesa da Assembléia Legislativa, que opinou por sua aprovação com as emendas nºs 1 a 6, que apresentou.

Durante a discussão em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 7 e 8, sobre as quais, nos termos regimentais, emitimos este parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 7, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, pretende assegurar o pagamento integral do valor apurado a título de diferença pela conversão da URV ao servidor ocupante de cargo de livre nomeação que tenha sido exonerado e que não venha a ocupar novo cargo da mesma natureza no serviço público estadual, no prazo de noventa dias.

Em que pese à meritória intenção do autor, consideramos que a proposta não deve prosperar, por introduzir um tratamento diferenciado entre servidores de segmentos diversos da Casa, os quais são titulares de um direito de natureza idêntica, não importando sua situação funcional. O direito à reposição das diferenças salariais não decorre da situação funcional do servidor, e sim de um equívoco quando do cálculo das remunerações no ano de 1994. Por esse motivo, o projeto original contempla, de forma idêntica, tanto os servidores em exercício quanto os inativos ou mesmo os sucessores legais daqueles indivíduos que já faleceram, mas que recebiam remuneração ou proventos no período considerado.

A Emenda nº 8, do Deputado José Henrique, determina que, caso a inflação medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas atinja um percentual acima de 10% em um período anual, esse índice será utilizado para a correção dos valores devidos. Trata-se, portanto, de uma modalidade gatilho, bastante comum em tempos de alta acentuada de preços.

Quanto a essa emenda, consideramos que a fixação de mecanismos automáticos de indexação não é condizente com a atual conjuntura econômica do País e que, caso necessário, medidas corretivas poderão ser adotadas administrativamente, no futuro.

Para aprimorar a proposição, apresentamos, ao final deste parecer, duas novas emendas.

A Emenda nº 9 determina que os valores das parcelas a serem pagas aos beneficiários seja o mesmo. Essa medida é apresentada em nome do princípio constitucional da igualdade de tratamento entre as pessoas, pois é idêntico o fundamento que deu origem ao direito, sem diferenciação quanto aos beneficiários, como já ressaltamos anteriormente.

A Emenda nº 10 prevê a correção dos valores devidos a serem pagos nos exercícios de 2004 e 2005.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8, apresentadas, em 1º turno, ao Projeto de Resolução nº 1.801/2004, e pela aprovação das Emendas nºs 9 e 10, que apresentamos.

Emenda nº 9

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O valor das parcelas mensais de que trata o art. 3º desta resolução será o mesmo para todos os interessados que celebrarem a transação ou o acordo de que trata esta resolução, salvo o pagamento de saldo devedor de valor inferior ao da parcela mensal fixada, devendo-se observar o pagamento do débito total no número máximo de cento e quarenta e quatro parcelas mensais e o disposto no art. 4º desta resolução."

Emenda nº 10

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O débito apurado na forma do art. 2º desta resolução será pago em até cento e quarenta e quatro parcelas mensais consecutivas, sem juros de mora e correção monetária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, de valor variável de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Assembléia Legislativa, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta resolução.

Parágrafo único. Nos exercícios financeiros de 2004 e 2005, o valor apurado na forma do art. 2º será corrigido em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês."

Sala das Reuniões da Mesa da Assembléia Legislativa, 7 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/7/2004, a seguinte comunicação:

Da Comissão de Educação, dando ciência da aprovação, na 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.555/2004, do Deputado Zé Maia; 1.641/2004, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.715/2004, do Deputado Adalclever Lopes; e 1.754/2004, do Governador do Estado; e dos Requerimentos nºs 3.085/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.087/2004, do Deputado Dimas Fabiano; e 3.088/2004, do Deputado Doutor Ronaldo (- Ciente. Publique-se.).

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 1º/7/2004

O Deputado Doutor Viana* - Sr. Presidente, Sras. Deputados e Srs. Deputados, imprensa, público nas galerias, TV Assembléia e funcionários da Casa, volto à tribuna na tarde de hoje para me pronunciar com relação ao Dia do Hospital.

Como substantivo, a palavra hospital, segundo o "Dicionário Aurélio", significa local onde se internam e tratam doentes; como adjetivo, define o que pratica a hospitalidade, caridoso, benévolo.

No dia 2 de julho, comemora-se oficialmente o Dia do Hospital. Infelizmente, não teremos muito o que festejar neste ano de 2004. Os hospitais mineiros continuam atravessando uma das piores crises da nossa história, causada especialmente pelo desequilíbrio nos repasses do Governo Federal, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. Inúmeros hospitais de Minas, ao invés de agregar valores e serviços aos seus pacientes, estão agregando dívidas junto aos Bancos, contraindo empréstimos a juros exorbitantes, sendo que muitas vezes, mesmo assim, não conseguem honrar seus compromissos, tais como o salário dos funcionários, a prestação de serviços aos pacientes, o pagamento de fornecedores, a reciclagem de conhecimentos do corpo médico e outros.

Em abril de 2004, o teto de repasse do SUS para Minas Gerais foi de R\$60,10 por pessoa, enquanto a média no Brasil chegou a R\$66,30. A previsão é que tenhamos um déficit de R\$48.200.000,00 em atendimentos de média e alta complexidade. E isso somente em 2004.

Então, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhoras e senhores, pergunto-lhes: o que podemos comemorar? Minas Gerais tem cerca de 18 milhões de habitantes e conta com aproximadamente 600 hospitais, sendo que 80% deles possuem menos de 100 leitos. O Brasil investe em torno de US\$110,00 por habitante, ao ano, em recursos públicos e privados. Para se ter uma idéia, os Estados Unidos investem US\$4.000,00, ou seja, quarenta vezes mais; e o Chile, aqui perto, US\$350,00, três vezes mais. É um fato real e gritante. A falta de recursos para a saúde tem causado a precariedade do atendimento nos hospitais do nosso Estado, nos três âmbitos de Governo. Minas tem sinalizado positivamente e tentado fazer a sua parte, melhorando sua participação por meio de programas próprios, como, por exemplo, o Viva Vida, que já está mudando a realidade de algumas regiões mineiras com a redução da mortalidade infantil e do índice de mortalidade materna.

Os hospitais possuem um incontável número de fornecedores necessários ao seu funcionamento, desde alimentos até medicamentos, em que obviamente estão incluídos maquinários de tecnologia de ponta, itens importantes para o desempenho exemplar dessas instituições. Lamentavelmente, as dificuldades financeiras existentes no momento agravam-se cada vez mais pela deficiência na tabela e no repasse do SUS, haja vista a defasagem dos procedimentos médicos oferecidos, incluindo o abuso dos planos de saúde, de outros institutos estaduais, atrasos nos pagamentos e planos que remuneram mal. Tudo isso tem causado sucessivos fechamentos mensais de hospitais, que operam no vermelho.

Apesar de todas as dificuldades financeiras e considerando a burocracia exigida pela Vigilância Sanitária para o cadastramento de serviços, os hospitais mineiros continuam com sua batalha em favor de um melhor atendimento e como salvaguarda de vidas.

Necessitamos ainda, urgentemente, de mais investimentos na prevenção, para que possamos preservar a saúde de nossa gente, e não combater a doença. Devemos evitar que certas doenças apareçam com ações preventivas. Sabemos da luta do Governo Federal relativamente à alimentação, com seu programa Fome Zero e outras participações, buscando sempre minimizar essa situação desastrosa por que passa a saúde no nosso País. Podemos ainda destruir a doença causada pela ineficiência e falta de vontade, que atinge certos níveis de governo. Temos de arregaçar as mangas e unir forças em benefício da população.

Os hospitais, por meio de todos os seus profissionais, deveriam ser considerados sinônimos de vida, um alento de esperança e confiabilidade para aqueles que necessitam de seus serviços.

Ontem, à noite, tive a necessidade urgente de ir a Curvelo e, hoje, voltando bem cedo para Belo Horizonte, ouvi pela Itatiaia que o único hospital de Ouro Preto se encontra fechado devido ao atraso no pagamento dos funcionários, que fizeram greve e abandonaram o hospital, e este está lutando para voltar a prestar serviços à comunidade. A situação é realmente angustiante. O único hospital de Ouro Preto fechou, após meses de total falta de condições de pagamento de suas obrigações, o que ocasionou uma paralisação dos funcionários.

Aos Diretores e funcionários de todos os hospitais de Minas Gerais e também à Associação dos Hospitais de Minas Gerais, por intermédio de seu Presidente, Dr. Carlos Eduardo Ferreira, meus parabéns pelo trabalho constante, pela incansável luta em busca de soluções. Quero dizer-lhes que vocês não estão sozinhos, que podem contar com o trabalho desta Casa, dos Deputados e, principalmente, deste, que é médico e tem de apoiar todas as iniciativas em benefício da saúde do povo de Minas Gerais. Com muita alegria concedo aparte ao nobre colega, médico e Deputado do PT, Ricardo Duarte.

O Deputado Ricardo Duarte (em aparte)* - Doutor Viana, gostaríamos de cumprimentá-lo por lembrar-se do Dia do Hospital. Esse é um problema que tem feito parte, diuturnamente, das nossas preocupações na Comissão de Saúde. Queria apenas fazer um complemento à sua fala e dizer que é verdade que os hospitais públicos do Brasil, inclusive os particulares que trabalham pelo SUS, estão passando por momentos difíceis, porque o Brasil tem, realmente, dificuldade na obtenção de financiamento. Mas temos de ter uma visão muito mais positiva do que tem ocorrido. No nosso caso - eu mais que o senhor -, que trabalhamos antes do SUS, atendendo à população carente deste País, sabemos que a implantação desse serviço, desse grande plano de saúde do Governo foi um dos maiores trabalhos de inclusão social.

Não havia outra opção nas décadas de 70 e 80 a não ser atender gratuitamente os que não podiam pagar, pois, caso contrário, permaneceriam jogados. O SUS é o grande caminho para a solução, mas precisa de recursos. A maioria dos hospitais de Minas Gerais tem menos de 100 leitos. Hospitais com menos de 120 leitos são inviáveis economicamente. No mundo inteiro, os hospitais pequenos estão sendo fechados. Os países que possuem recursos, repassam-nos para que os hospitais pequenos sejam fechados ou para que aumentem sua capacidade laborativa. É necessário mudar a gestão e regionalizar o trabalho da saúde. Sem isso não avançaremos.

Parabenizo o Governo de Minas Gerais, pelo trabalho e pela gestão da Secretaria da Saúde; mas, ao mesmo tempo, critico-o veementemente por não aplicar os 12%, necessários e obrigatórios, conforme determina a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Anteontem, no debate da LDO, tentamos fechar as portas para que o Governo não pagasse os salários dos aposentados do Corpo de Bombeiros ou não desviasse os recursos da saúde para outros fins. Saneamento pode ser discutido, pode vir a ser saúde; mas, neste momento, é necessário aplicar os 12% no atendimento à saúde.

Existe defasagem no pagamento do SUS, bem como falta de recursos, mas é necessário que modernizemos a gestão da saúde pública como um todo. A Santa Casa de Ouro Preto pode ser citada como um exemplo dessa situação, pois está com dificuldades para retomar suas atividades e tem dívidas altíssimas com fornecedores e funcionários. Temos acompanhado a situação desse hospital, conforme fizemos com a Santa Casa de Belo Horizonte, com o Hospital da Baleia e com os Hospitais São Francisco e São José. Existem inúmeros hospitais em crise.

Deixo uma mensagem de otimismo com relação à implantação efetiva do SUS, à melhoria da gestão e ao aumento, com que o Governo Federal tem sinalizado, cumprindo fielmente o que manda a Constituição. Se investirmos mais em prevenção, a saúde do Brasil, no futuro, será melhor. Obrigado.

O Deputado Doutor Viana* - Deputado Ricardo Duarte, suas palavras são bem abalizadas, e as reforçamos. Os últimos hospitais que V. Exa. citou são grandes hospitais. Citei os hospitais com menos de 100 ou até 100 leitos, porque não há como aumentá-los. Não haverá oferta de mais AIHs. No hospital de Curvelo, as AIHs não são pagas há cinco meses.

Depositamos esperança no Governo Federal, pois queremos o bem da comunidade. Os hospitais com 100 leitos são a maioria, e não há como ultrapassar esse número. Não conseguem manter-se, quanto mais crescer. Confiamos no Ministro Humberto Costa, que está se dedicando ao assunto, de corpo e alma. Temos esperança e confiança de que muito será feito.

Estou com um boletim dos hospitais informando que o reajuste das tabelas do SUS passa a vigorar a partir de julho.

É um começo. Estão tão defasadas - sabemos disso, não criticando o atual Governo, mas o projeto de governo que veio ao longo do tempo adoecendo a saúde deste País -, que aumento em cima de nada é nada.

Os médicos, os prestadores de serviço, os planos de saúde, estamos brigando contra os grandes conglomerados que exploram, por meio de seguro de saúde e de plano de saúde, os prestadores de serviços e que, além disso, oferecem péssimos serviços aos usuários.

Um segundo assunto diz respeito ao Corpo de Bombeiros Militar. Fez-se aqui referência a eles e, por coincidência, amanhã, dia 2 de julho, é o Dia do Bombeiro Militar.

Felicito esses valorosos profissionais, dedicados defensores da vida, que arriscam o próprio bem-estar em defesa dos outros, do seu próximo e dos desconhecidos. Para o bombeiro, nada importa quando o dever fala mais alto e mais forte.

Quero, portanto, nesta tarde, prestar, em nome - tenho certeza - de todos os Deputados, as homenagens aos valorosos bombeiros, que comemorarão o seu dia na data a que nos referimos.

Por último, quero deixar a minha reflexão com referência aos problemas envolvendo a Polícia Civil. Sempre a defendi, pois há muita gente na Polícia Civil que cumpre, como prestador de serviço à população, o seu dever de funcionário público. Repito: temos muitos funcionários da Polícia Civil que cumprem as suas obrigações, mas, infelizmente, há maus policiais na instituição.

Então, é inconcebível que nós, que pagamos pelo trabalho desses policiais, aceitemos o que estão fazendo, exatamente o contrário daquilo que é a missão da polícia. Pagamos para que nos dêem segurança, para que combatam o crime, mas, infelizmente, está a convivência de alguns policiais da gloriosa Polícia Civil com o crime, que deveria ser combatido. Isso contraria a finalidade e as tradições da Polícia Civil de Minas Gerais.

Não somos a favor desse grupo que está trabalhando na contramão e contra o povo de Minas Gerais, ainda mais quando são pagos por esse povo.

Deixo, então, essas três considerações: a primeira com relação à situação angustiante dos hospitais de Minas Gerais; a segunda, como uma homenagem aos bombeiros pelo seu dia; e a terceira, uma manifestação contrária à atividade ilegal, desonesta e imoral de alguns policiais da Polícia Civil, que devem, é claro, como qualquer cidadão, ser punidos por seus erros.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Célio Moreira* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, pessoas que nos assistem pela TV Assembléia, gostaria de registrar que, na manhã de hoje, tive a honra de participar da cerimônia de lançamento do Instituto Viva BH, que contou com a presença do Prefeito de Belo Horizonte, Fernando Pimentel, do Governador do Estado, Aécio Neves, e do Presidente do CDL, Roberto Alfeu.

Ali estiveram presentes várias lideranças, apoiadores, Vereadores, secretários municipais e empresas de comunicação: TV Globo, Rádio Itatiaia, Rede Bandeirantes, Rede Minas, praticamente toda a imprensa de Belo Horizonte que cobre o nosso glorioso Estado. As pessoas que fazem parte desse Instituto Viva BH querem uma Belo Horizonte mais tranquila, com mais segurança.

O Viva BH é um movimento organizado por várias entidades da sociedade civil, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a valorização de Belo Horizonte, por meio da mobilização e articulação da sociedade, para implementar iniciativas que tragam melhorias à cidade. Um dos principais projetos do Viva BH é o Olho Vivo, que consiste na instalação de cerca de 100 câmeras de vídeo em pontos estratégicos das vias de grande incidência criminal na região central de BH.

A questão do monitoramento de vias públicas, por meio de câmeras, há muito desperta o meu interesse. Como Vereador de Belo Horizonte, tive a oportunidade de estudar esse assunto e de criar um projeto de lei que foi convertido na Lei Municipal nº 8.460, de 2002, em vigor.

Aqui, na Assembléia, apresentei o Projeto de Lei nº 311/2003, que está pronto para votação em 2º turno. O objetivo desse projeto é disciplinar o uso das câmeras utilizadas com o fim de segurança. Uma vez que a segurança pública é competência do Estado, faz-se necessária uma lei estadual.

As vantagens das câmeras são inquestionáveis. A análise dos índices de criminalidade informa a redução de cerca de 40% na incidência de furtos e roubos nos locais monitorados. Há, porém, preocupações quanto ao uso indiscriminado desse recurso tecnológico. Uma das preocupações refere-se à destinação das fitas com os registros das imagens captadas em logradouros públicos. Como a câmera fica o dia inteiro registrando a entrada e a saída dos moradores e o movimento do comércio, corre-se o risco de essas imagens caírem em mãos erradas e serem usadas para auxiliar atividades criminosas, como seqüestros e assaltos. Para evitar que isso aconteça, o projeto de lei por mim apresentado estabelece que a focalização permanente de ruas, avenidas e praças, bens de uso comum do povo, somente poderá ser feita após autorização do poder público. Prevê ainda que as imagens só podem ser exibidas a terceiros por meio de requisição policial ou judicial.

Muitas outras questões são abordadas no projeto. Convido as Deputadas e os Deputados a lerem o substitutivo de liderança apresentado ao Projeto de Lei nº 311/2003. O Governador Aécio Neves, como apoiador do Instituto Viva BH, que não é um projeto apenas da Prefeitura de Belo Horizonte, mas do Governo do Estado, dos jornais "Estado de Minas", "O Tempo", "Diário da Tarde", das rádios, das televisões e das associações, enfim, de todos os que se preocupam com a segurança de BH, tem grande interesse em receber esse projeto para sancioná-lo. Peço aos nobres pares que apoiem o projeto, para que possamos aprová-lo.

O projeto envolve os logradouros públicos, como hospitais públicos, delegacias, avenidas, praças e rodovias. Quero aproveitar para lembrar a morte do Promotor Lins. Se houvesse uma câmera instalada no local, com certeza o crime teria sido esclarecido em 2 ou 3 horas. Mas, graças a Deus, os responsáveis já foram identificados, estão sendo julgados e punidos.

Como justifico no projeto, acredito que as câmeras de vídeo são instrumentos eficazes no combate à criminalidade. Porém é necessário tomar algumas cautelas para que a imagem e a intimidade das pessoas não sejam violadas e o Estado não seja condenado a pagar vultosas indenizações.

Recentemente tivemos o caso de duas cidadãs que estavam em situação cotidiana e tiveram as suas imagens registradas sem autorização prévia. As imagens foram parar na revista "Playboy" e, devido ao contexto erótico da revista, as mulheres sofreram constrangimentos perante familiares e amigos. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais reconheceu a violação do direito à imagem e condenou a Editora Abril a pagar indenização. Caso as imagens tivessem sido captadas por uma das câmeras utilizadas pela PMMG, a indenização seria paga pelo Governo do Estado.

Sabemos, ainda, do caso de empresas que instalaram câmeras em banheiros e vestiários com o objetivo de evitar o furto de peças de pequeno porte. As câmeras somente foram retiradas após ordem judicial.

As duas situações que exponho aqui demonstram que o uso das câmeras não pode continuar desregulamentado. É necessário criar regras e instrumentos para que os órgãos públicos possam atuar administrativamente, sem a necessidade de provocar a justiça. Esse é o objetivo do projeto.

Na Savassi, onde instalaram, salvo engano, 42 câmeras, o índice de criminalidade foi reduzido praticamente para 42%. Certamente, com a instalação dessas câmeras de vídeo nas Avenidas Sinfrônio Brochado e Visconde de Ibituruna, no Barreiro, em Venda Nova e nos grandes centros comerciais de Belo Horizonte, onde ocorrem furtos de veículos, seqüestros relâmpago, as pessoas serão identificadas, e a polícia será acionada rapidamente.

Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, público que nos assiste pela TV Assembléia e pelas galerias, o nosso propósito e objetivo é trazer maior segurança aos cidadãos, que já não agüentam tanta violência não somente em nossa Capital, mas também no Estado e no País.

Tenho sido questionado por alguns colegas sobre meu posicionamento durante a convenção do PL, em que a maioria decidiu apoiar o atual Prefeito, com três votos contrários. Como Presidente do PL de Belo Horizonte e como Deputado Estadual residente na Capital, tinha direito a voto. Antes da votação, declarei que votaria contra essa aliança porque o PT assumiu compromissos com nosso partido em duas campanhas, e não os cumpriu. Meus companheiros deram um "sim" chocho e sem graça para a aliança PT-PL. Não tenho nada contra a pessoa do Sr. Fernando Pimentel, que tem me tratado com muito respeito e que tem administrado Belo Horizonte com muita responsabilidade; no entanto, cercam o Prefeito alguns Secretários irresponsáveis. Determinadas lideranças assumiram compromissos com o PL, mas perdi a coragem de pedir às nossas militâncias que voltassem a trabalhar, pois apesar de o combinado haver sido que participaríamos da administração, algumas pessoas do partido nem sequer eram recebidas na Prefeitura de Belo Horizonte. O combinado não é caro e não é apenas querer cargo, mas ajudar a administrar esta grande cidade; por causa desse trato tomei tal decisão. Estou consciente e pedi licença ao partido para trabalhar para o candidato João Leite.

Tenho sido questionado porque nunca mudei de partido, mas fui coerente e honesto com os companheiros, pois avisei que não votaria. Tivemos muitas decepções. Não dou conselho a quem não pede, mas me atrevo a dizer ao Prefeito que algumas pessoas que o cercam deveriam ser afastadas por estar prejudicando sua administração. Reconheço seu interesse em fazer uma boa administração, com transparência, ética e verdade. Há muitos homens e mulheres responsáveis no PT, pessoas éticas e transparentes, mas também há muitos caras-de-pau.

Compromissos assumidos e não cumpridos levaram-me a tomar essa decisão. Desejo ao candidato do PT, Fernando Pimentel, sucesso em sua empreitada. Mas não poderia haver tomado outro caminho após várias reuniões e compromissos não cumpridos. Na hora em que foi declarado o resultado da votação, alguns companheiros ficaram sem graça. Vi também a falta de graça de outros companheiros. Não tenho autorização da coligação de Ronaldo Vasconcelos, mas percebi que vários pré-candidatos e candidatos estavam sendo forçados, como se quisessem ir para outro lugar.

Na minha opinião, são três mandatos administrados pelo PT. Quero dizer que há, sim, homens e mulheres competentes e responsáveis no PT. Acredito que serei provocado por alguém. Se isso ocorrer vou dar nomes e expor o que for preciso. Belo Horizonte precisa de homens e mulheres empreendedores, que apresentem projetos reestruturantes. Precisamos olhar para as áreas de segurança, educação e saúde. Como Deputado majoritário da região do Barreiro, apoiei, instalei comitê, consegui lideranças, paguei-lhes para trabalhar, mas vocês não imaginam

qual é o tratamento dispensado a este parlamentar. O que se pede é o que não é feito; logo, não há consideração com as pessoas que votaram e acreditaram que eu fosse um representante legítimo. Não tenho sido respeitado por alguns Secretários da atual administração. Por isso tomei essa decisão. Estou consciente de que serei perseguido por esses Secretários e por algumas lideranças do partido que não apoiem. Fui muito claro e honesto comigo mesmo e com os companheiros. Vou trabalhar para que essa situação mude. Sempre que possível, estarei nesta tribuna fazendo outras declarações, mostrando que tomei o caminho de que Belo Horizonte precisa. Obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

A Deputada Lúcia Pacífico - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, Sras. Deputadas, no dia 1º/7/94, há dez anos, implantava-se o Plano Real como medida de contenção da loucura inflacionária em que vivíamos, numa total perda de referência monetária e econômica. O que significam estes dez anos? Como foi a vida do brasileiro comum nesse período?

As alterações no cenário econômico, sem dúvida, foram grandes. A estabilização da moeda trouxe de volta o valor do nosso dinheiro, o qual se havia perdido no meio do turbilhão que era a inflação mensal, já na casa de dois dígitos. Os fornecedores reabilitaram a venda a crédito. A compulsão de consumo gerada pela insegurança foi contida. Já não víamos os carrinhos transbordando, em razão do medo de, no dia seguinte, o dinheiro já não dar para comprar quatro ou cinco produtos. O brasileiro aprendeu quanto custava cada objeto. Aprendeu, enfim, a dar valor a cada real que ganhava e gastava, pois passou a compreender o poder de compra da nossa moeda.

Nos primeiros anos, houve ganho de qualidade de vida do cidadão, em especial o de baixa renda, que passou a consumir não só produtos essenciais, que, até então, não os consumia, mas também supérfluos ou semi-supérfluos. Nunca se acreditou que fossem à mesa do trabalhador o frango, símbolo do Plano Real, e até o iogurte, que viraram figuras fáceis. Eletrodomésticos, em geral, também ganharam espaço nas casas, especialmente a televisão e a geladeira.

O brasileiro reaprendeu a consumir. Pôde fazer planos, marcar época para determinada compra, estabelecer prioridades, dada a estabilidade da moeda. A vivência de uma economia estável fez dele um consumidor diferente, muito mais exigente, que compara os preços, pesquisa, vai à luta, reclama, põe a boca no trombone e procura as melhores ofertas.

Hoje, Sr. Presidente, passados dez anos, o quadro mudou. O frango e o iogurte já não freqüentam a mesa do brasileiro comum, especialmente a daquele de renda mais baixa.

A venda de eletrodomésticos andou para trás. O crediário passou a ser a única opção de compra, com grandes altas de juros, e a inadimplência anda solta. O consumidor, embora tenha aprendido sobre a arte de consumir, consome cada vez menos. Significativa perda do poder de compra é fato consumado.

Srs. Deputados, Sras. Deputadas, como um país que demonstra tanta genialidade, como o Brasil, pode andar para trás como está fazendo? O país que está na ponta do Projeto Genoma, que desenvolve tecnologia para uso de combustível vegetal e não poluente, entre tantas outras façanhas, não pode ficar para trás no desenvolvimento humano da sua gente. É preciso reencontrar o caminho da retomada do crescimento, e é preciso dar ao cidadão a perspectiva de melhores dias.

Neste aniversário do Plano Real, convido a todos para refletirem sobre os rumos que o País está seguindo, sem nos esquecermos dos ganhos significativos que a população teve, mas, sobretudo, sem nos esquecermos de que só isso não foi suficiente.

Vilões do Plano Real existem muitos - existiram e ainda existem muitos. Mas eu quero aqui desta tribuna expressar meus cumprimentos a cada consumidor de Belo Horizonte, de Minas Gerais e do Brasil, a cada dona-de-casa que, com muita competência, tem feito a sua parte, tem desempenhado o seu papel de maneira cada vez mais consciente, cada vez mais crítica. Muito obrigada.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, pessoas que nos acompanham pelas galerias e pela TV Assembléia, hoje tivemos a alegria de participar, pela manhã, de um programa que consideramos deve ser permanente em nosso Estado e em todo o Brasil. Trata-se de um programa de incentivo a um dos grandes valores culturais, particularmente de Minas Gerais: nossas bandas de música, que, além de representarem manifestação cultural e artística de valor indiscutível, são o nascedouro e formadoras de grandes talentos da música em Minas e em todo o Brasil.

Entendemos que o programa deve ser permanente, porque lá vimos, com alegria, mais de 40 bandas serem contempladas com instrumentos, mas Minas Gerais deve ter próximo de mil bandas. É uma tradição da nossa gente, e vemos, com muita tristeza, que, com freqüência, as bandas têm dificuldades até de renovar seus instrumentos musicais.

Quando fui Prefeito de Divinópolis, tive a alegria de apoiar e incrementar nossa escola de música, que deixei funcionando com quadro de pessoal de aproximadamente 80 professores e mais de 400 alunos, sendo todas as modalidades instrumentais ali ensinadas. Não é por acaso que Divinópolis tem tantos talentos na música a oferecer.

É importante que o poder público se preocupe com isso, porque o talento, o dom não está restrito a essa ou àquela classe social, mas o poder de adquirir um instrumento ou de se instruir para música ou outras áreas do conhecimento no campo das artes está restrito a quem pode comprar e pagar.

É preciso que haja, sim, esse cuidado. Ficamos felizes de ver que, não podendo ser todos os municípios atendidos, nossa região Itapetecica, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Monte, Formiga, Itaúna e, com certeza, todas as regiões em que atuam os Deputados da Casa, receberam alguns instrumentos.

Menciono essa ação importante, embora muito aquém da demanda real, porque há centenas e centenas de pequenas bandas musicais municipais ou de entidades filantrópicas, e temos de criar condições para que a cultura seja melhor apoiada em Minas Gerais. Por isso, estamos trabalhando com a sociedade organizada na realização de um fórum mineiro de cultura, que será realizado em agosto aqui na Assembléia.

Reuniremos diversos segmentos da cultura, entidades da área governamental, o próprio Secretário de Cultura, Luiz do Nascimento e Silva, e, de modo muito especial, o Secretário Adjunto, Prof. José Osvaldo Lasmar, que tem se empenhado conosco. Hoje mesmo teremos uma reunião preparatória na Casa. Nosso objetivo é realizar um seminário produtivo, para debater os vários temas afetos à cultura, às políticas públicas de financiamento e a articulação dos municípios, Estados e União no que diz respeito a políticas culturais.

O financiamento da cultura é extremamente restrito à Secretaria da Cultura. A lei estadual de incentivo à cultura e a própria lei que regulamenta a estrutura da Secretaria da Cultura em Minas Gerais representaram avanços indiscutíveis, mas hoje é preciso uma revisão. Percebe-se que alguns pequenos produtores de eventos culturais não conseguem captar os recursos. Às vezes conseguem o certificado, mas há enorme dificuldade para captar os recursos.

É preciso ainda que se discuta a necessidade de se criar uma comissão permanente de cultura na Casa, para que a cultura não seja apenas eventualmente discutida na Casa.

A cultura está em tudo na vida, mas, às vezes, não temos uma atenção especial para com ela. Do nascimento à morte ela está presente. O próprio falar da nossa língua, nosso idioma, nossos costumes, nossa comida, nossos hábitos alimentares, nossa música, a dança, o teatro, o folclore e, até mesmo, de certa forma, as atividades esportivas são carregadas de valores culturais. No entanto, percebemos que não há um compromisso mais forte, embora tenhamos a felicidade de ter hoje, à frente da Secretaria da Cultura, o ex-Ministro Nascimento e Silva, que vem fazendo um esforço fantástico. O ato que houve hoje pela manhã, na Praça da Liberdade, demonstra que o Secretário está atento a todas essas questões. Está organizando seminários regionais para discutir a cultura mineira.

Aproveito para convidar todos aqueles que se interessam ou atuam profissionalmente no campo da cultura para que entrem em contato conosco por meio do nosso gabinete, para que possamos organizar um seminário produtivo para o mês de agosto aqui na Assembléia. Esperamos que não seja apenas um conjunto de palestras ou proposições. O seminário precisa propugnar por mudanças e viabilizá-las para um maior fortalecimento da cultura.

Sr. Presidente, quero falar ainda da minha alegria, até por ser um Deputado que vivência o segundo ano do primeiro mandato, de poder contribuir para distribuir, de uma maneira mais justa, os benefícios do Estado a toda Minas Gerais, assim como cada colega desta Casa fez.

Refiro-me às emendas parlamentares, que são gestos importantes e bem conduzidos pela Assembléia Legislativa e pelo Governador Aécio Neves. Tenho convicção de que todas receberão o tratamento adequado por meio dos convênios firmados. No passado, havia discussões sobre os métodos dos Deputados para ajudar as cidades. Eu mesmo questioneei o uso de recursos públicos por meio dos parlamentares para esse fim.

Entretanto, vejo que o Legislativo, em que pese não atender a todas as demandas, cumpre um papel importante. Nossa vontade era destinar recursos para saúde, educação, saneamento e segurança para todas as cidades mineiras. O orçamento tem as proposições do Executivo, e cabe a nós, por meio de emendas, atender as regiões em que atuamos. Alegro-me, pois procurei fazer o milagre dos pães. Os recursos são poucos, e muitos precisam. Acompanhei Prefeitos, líderes comunitários e vi que os nobres colegas fizeram a mesma coisa. Pessoalmente não estive muito presente, mas nossa assessoria acompanhou e orientou. O Governo do Estado quer que as emendas se materializem em convênios, e estes, em benefícios para a comunidade. Conseguimos favorecer Divinópolis, Carmo do Cajuru, Itaúna, São Gonçalo do Pará, Nova Serrana, Bom Despacho, Luz, Moema, Estrela do Indaiá, Paineiras, Biquinhas, Morada Nova, Abaeté, Cláudio, Carmo da Mata, Oliveira, São Tiago, Bom Sucesso, Santo Antônio do Monte, Tapiraí, Prados e outros municípios. Procuramos dividir os recursos, priorizando saúde, educação e infra-estrutura urbana.

Muitos pensam que o Deputado está aqui para fazer leis. Logicamente, devemos ter atenção especial com a legislação. Hoje, de manhã, por exemplo, analisamos, nas Comissões de Administração Pública e de Constituição e Justiça, projetos de lei envolvendo a carreira de várias categorias, os quais devem ser aprovados antes do recesso. Entretanto, também somos um elo para a comunidade, que, muitas vezes, não tem um atendimento adequado na saúde. Indicamos emendas para Bom Sucesso, Cláudio, Luz e Nova Serrana nessa área, enquanto alguns me diziam que saúde e educação eram tratados pelo Estado.

O Governo faz um trabalho fantástico. O PROHOSP é um programa inédito e mostra que o Estado leva a sério o compromisso de um Minas Gerais melhor para todos, tendo em vista o tratamento sério dado a temas como saúde e educação. Agora, precisamos da compreensão dos Secretários de Planejamento e da Fazenda para que ajudem o Governador a encontrar meios de aplicar os 12% da saúde sem subterfúgios.

Precisamos do dinheiro da saúde de forma completa. Este ano apresentarei novamente uma emenda para a saúde. Já apresentei emenda para a educação, propondo fosse feita a cobertura de uma quadra em uma escola estadual de Carmo da Mata, e também para outras cidades. É curioso o Deputado propor emenda para uma escola estadual. Fiz isso e continuarei a fazer, porque é angustiante ver tantas escolas estaduais em situação de enorme precariedade, precisando de ampla reforma, de ser ampliada ou de ter quadra coberta. Além disso, lutaremos para que seja ampliado os orçamentos da saúde, da educação e da segurança pública, áreas que deverão ser consideradas, de fato, prioritárias, para que possamos ter uma qualidade de vida melhor.

Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, por último tenho a alegria de dizer que ontem, dia 30 de junho, realizamos a convenção do PSDB, em Divinópolis. Houve também a convenção do PP, do PFL, do PL e do PSL. Nós, que estávamos muito preocupados e empenhados em discutir o que seria melhor para a nossa cidade, uma das maiores de Minas Gerais, estamos convictos de que Divinópolis precisa encontrar um novo caminho e não pode continuar a sofrer o que tem sofrido, pelas dificuldades atuais e pela forma com que vem sendo dirigida. Tínhamos todas as condições de lançar um candidato pelo PSDB, assim como o PL, que, aliás, possuía candidato iniciando campanha ou se colocando como tal em fase definitiva. O "slogan" da frente que criamos trazia o nome: "Divinópolis em primeiro lugar". Portanto, pensando, em primeiro lugar, em favor de Divinópolis e atendendo a apelo de todos aqueles que têm carinho especial pela cidade, houve um gesto de altruísmo, de boa-vontade - diria mais -, de grande maturidade política. Unimo-nos todos em uma ampla aliança, que reuniu 16 partidos, inclusive o PT, o PTB, o PSDB, o PL e outros. Todos esses partidos entendem que, quando se tem um objetivo comum e se quer, de fato, trabalhar para uma cidade do tamanho de Divinópolis, é preciso pensar grande, abrir o coração e deixar de lado qualquer vaidade, projeto pessoal ou partidário, para que haja união e se possa trabalhar por um projeto maior, um projeto para Divinópolis. Com isso, tivemos a satisfação de registrar em nossa convenção, por unanimidade de nossos companheiros, em uma festa de cidadania e de democracia, o apoio ao candidato do PTB, Demétrius da Costa Pereira, e, como seu Vice, o candidato Rinaldo Valério, pelo PPS. Essa aliança representará um marco na história de Divinópolis. Foi uma ocasião em que, praticamente, todas as lideranças e os Deputados que ali residem - dois Deputados Federais, Francisco e Jaime Martins, e este Deputado - reuniram-se em um projeto, que se entende não pertencer a esse ou a aquele partido, mas a todo o povo de Divinópolis. Portanto, o processo eleitoral iniciou-se a partir desse instante, talvez o mais importante. Constituiu um momento de renúncia, de desprendimento e de se buscar o objetivo maior: servir a nossa cidade em primeiro lugar. Muito obrigado, Sr. Presidente e todos os que nos ouviram.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/7/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Daiane Barbosa de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Daiane Barbosa de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Daniele Aparecida Ferreira Godinho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

nomeando Beatriz Lamounier Sena para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO (republicação)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2004

CONCORRÊNCIA Nº 1/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 24/8/2004, às 14h30min, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, a abertura dos envelopes da Concorrência nº 1/2004, do tipo técnica e preço, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, nas modalidades Local Fixo-Fixo, com fornecimento de central telefônica PABX e aparelhos telefônicos, Longa Distância Nacional, Longa Distância Internacional.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Nesse último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2004

CONVITE Nº 4/2004

Objeto: aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Licitantes vencedoras: Brasil Médica Hospitalar Ltda. (itens 14, 15, 18, 26, 43 a 46); C.M.C Produtos para Laboratório Ltda. (itens 47, 53 e 59); DCB Distribuidora Cirúrgica Brasileira Ltda. (itens 42, 48, 60 e 61); JA Empreendimentos Hospitalares Ltda. (itens 41, 50, 51, 55, 56, 63 a 65); JS Diagnóstica Ltda. (itens 39, 40, 49, 52, 54, 57 e 62) e Distribuidora R. Minas Produtos Hospitalares Ltda. (item 66). Licitante desclassificada: Brasil Médica Hospitalar Ltda. (itens 39 e 40).

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/7/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de lâmpadas.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Nesse último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Pedersoli Rocha Advogados. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no procedimento licitatório para contratação de operadora de plano de saúde. Dotação orçamentária: 33903500. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 1993.